



Câmara Municipal
Estado do Espírito Santo

Processo: 5787/2017
Tipo: Projeto de Resolução: 20/2017

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 11/05/2017 17:13:23

Procedência: Mesa Diretora

Assunto: Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos vereadores e servidores públicos da Câmara Municipal de Vitória-ES, em favor de terceiros, e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

*Dispõe sobre a consignação em
folha de pagamento dos
vereadores e servidores públicos
da Câmara Municipal de Vitória-ES,
em favor de terceiros, e dá outras
providências.*

RESOLUÇÃO

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos vereadores e servidores públicos do Poder Legislativo deste Município são classificadas em:

I – compulsórias;

II – facultativas.

§ 1º Consignações compulsórias são os descontos e recolhimentos efetuados por força de Lei, determinação judicial ou administrativa, esta última quando a favor da Câmara Municipal ou do Município de Vitória, compreendendo:

I – contribuições para o Regime de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Vitória, para o Regime Geral de Previdência, bem como a outros Institutos Previdenciários;

II – pensão alimentícia judicial;

III – imposto de Renda Pessoa Física – IRPF;

IV – restituição e indenização ao Erário Municipal;

V – custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela Câmara Municipal aos servidores;

VI – decisões judiciais ou administrativas;

VII – outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

§ 2º Consignações facultativas são as que, a critério da Administração, se efetuam por consenso entre o consignante, o consignado e o Poder Legislativo, compreendendo, na seguinte ordem de prioridade:



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5482	02	Am.

I - contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, prestado por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde;

II - contribuições para seguro de vida e previdência privada;

III - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;

IV - contribuição em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros e que seja constituída exclusivamente por aqueles incluídos no âmbito de aplicação desta Resolução;

V - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado;

VI - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

VII - prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;

VIII - prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal cuja criação tenha sido autorizada por lei; e

IX - amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito/débito;

X - mensalidade instituída para custeio de curso de nível superior ou pós-graduação;

XI - contribuições em favor de partidos políticos;

XII - outros descontos autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

§ 1º - É vedada as contribuições em favor de partidos políticos de servidores que ocupam cargos de direção ou chefia.

Art. 2º As consignações mencionadas nos incisos VI e VII, do §2º do art. 1º desta Resolução, excetuada a prestação referente a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
578 ^x	03	2m2.

Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Sistema de Financiamento Imobiliário, estarão limitadas a 96 (noventa e seis) parcelas aos servidores efetivos; sendo que, o limite das parcelas aos servidores comissionados e vereadores será o número de meses restante para o final da legislatura.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - desconto - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II - consignação - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III - consignado - aquele cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Legislativo Municipal e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize consignação; e

IV - consignatário - destinatário de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize.

Art. 4º Poderão ser consideradas como consignatárias, para efeito das consignações facultativas, as entidades que atendam as exigências legais e prestem os serviços previstos no art. 1º, § 2º e seus incisos, desta Resolução.

Parágrafo único: As consignações deverão ser firmadas diretamente entre a consignatária e o servidor contratante, vedada qualquer intermediação.

Art. 5º O pedido de credenciamento das entidades previstas no art. 4º, deverá ser encaminhado ao Protocolo Geral da Câmara de Vitória, com a especificação do objeto da consignação solicitado e acompanhado dos seguintes documentos, no que couber, sem prejuízo de quaisquer outros que possam ser exigidos:

I – estatuto ou contrato social da entidade;

II – ata da última posse e eleição da diretoria;

III – ata que institui o valor da mensalidade associativa ou sindical;

IV – ata da entidade relativa a eleição e posse do Diretório da respectiva região;

V – último Balanço publicado;



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5782	04	zmk.

Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

VI – autorização de funcionamento do Banco Central publicada no Diário Oficial da União – DOU;

VII – certificado de registro na Organização Estadual de Cooperativas;

VIII – documento comprobatório dos registros funcionais dos servidores públicos associados/sindicalizados;

IX – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

X – registro do partido junto à Justiça Eleitoral;

XI – registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável pela consignatária;

XII – registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social;

XIII – relação de, no mínimo, 10 (dez) Entidades Públicas ou Privadas que comprovem operações com empréstimos em consignação;

XIV – certidão comprobatória de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

XV – certidão comprobatória de regularidade perante a Seguridade Social – INSS;

XVI – certidão comprobatória de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

XVII – certidão comprobatória de inexistência de débitos trabalhistas (CNDT);

XVIII – certidão comprobatória de regularidade perante a Dívida Ativa da União;

XIX – certidão de regularidade junto a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

XX – todas as entidades devem apresentar autorização de funcionamento emitida pelo ente regulador.

§ 1º. Os documentos deverão ser autenticados por cartório, excetuando-se os expedidos via internet com autenticação digital.

§ 2º. A prova de regularidade perante a Fazenda Federal far-se-á mediante apresentação conjunta da Certidão de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal, e da Certidão da Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5787	05	Jmr.

§ 3º. Caso não esteja cadastrada como contribuinte no Município de Vitória, ou do Estado do Espírito Santo, a entidade deverá apresentar declaração firmada por seu representante legal, sob as penas da lei, de não-cadastramento e de que nada deve às Fazendas Municipais e Estaduais.

§ 4º. As entidades apresentarão à Câmara Municipal de Vitória somente os documentos à que se referem suas atividades finalísticas, isentando-os de apresentarem os demais documentos relacionados.

§ 5º. Poderão ser aceitas:

I – certidões positivas com efeito de negativa;

II – certidões positivas cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Art. 6º. O pedido de credenciamento como consignatária deverá ser feito por requerimento devendo ser instruído com documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas no artigo 5º e de outras que venham a ser julgadas necessárias à sua apreciação.

Parágrafo único. Verificando o atendimento das condições de que trata o *caput* deste artigo, bem como da regularidade da documentação apresentada, proceder-se-á a autuação de processo administrativo.

Art. 7º. Atendidas as condições estabelecidas nesta Resolução, será declarada habilitada a solicitante e autorizada a consignação, bem como formalizado o respectivo Termo de Convênio.

Art. 8º. As entidades consignatárias deverão se recadastrar a cada 02(dois) anos, sempre no mês de janeiro.

Art. 09. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I – por interesse do Legislativo, comunicada a decisão com antecedência de 30 (trinta) dias;

II – por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal, encaminhada à Presidência da Câmara Municipal de Vitória, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 10. A consignatária que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-la diretamente ao servidor, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, a contar da data do repasse, com juros e correção monetária do período.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
578x	06	gm2

Art. 11. Nas obrigações decorrentes das consignações de que trata esta Resolução, será assegurada ao servidor a possibilidade de quitação antecipada, total ou parcial, do débito mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, conforme estabelecido no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As consignatárias que não observarem o disposto no *caput* deste artigo ficarão sujeitas à aplicação da pena de advertência, prevista no art. 26, inciso I, desta Resolução.

Art. 12. Independentemente de solicitação do servidor, uma vez quitado antecipadamente o compromisso assumido, fica a consignatária obrigada, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do adimplemento das obrigações, a excluir a respectiva consignação do sistema de consignações e a enviar comprovante de liquidação do débito ao servidor e à Câmara Municipal de Vitória, nos termos do art. 17 desta Resolução.

Parágrafo único. Não ocorrendo a exclusão da consignação na forma prevista neste artigo, será aplicada à consignatária a pena de advertência prevista no art. 26, inciso I desta Resolução, e, ocorrendo o desconto indevido, estará ela obrigada a restituir os valores correspondentes, com juros e correção monetária do período, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do desconto.

Art. 13. As instituições financeiras credenciadas poderão oferecer aos servidores a possibilidade de refinanciamento dos débitos decorrentes de empréstimos em dinheiro já consignados em folha de pagamento, de acordo com as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor aceitar a proposta de refinanciamento mencionada no *caput* deste artigo, deverá ser firmando novo contrato, comprometendo-se o servidor a quitar as parcelas vincendas do contrato anterior.

Art. 14. Nenhum desconto em folha de pagamento, nos termos desta Resolução, poderá ser feito sem o prévio conhecimento e consentimento expresso e por escrito do servidor.

§ 1º As entidades consignatárias deverão conservar em seu poder, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o servidor, a autorização prévia, expressa e por escrito por ele firmada para o desconto em folha, bem como cópia do termo de quitação.

§ 2º Quando solicitado pela Câmara Municipal de Vitória, a entidade consignatária terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a autorização



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

firmada pelo servidor, sob pena de advertência, prevista no art. 25, inciso I desta Resolução.

Art. 15. As relações entre consignatários e servidores, bem como os contratos de empréstimo pessoal consignados em folha de pagamento, obedecerão às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 16. A consignação facultativa poderá ocorrer quando a consignação compulsória for menor que 70% (setenta por cento) do total dos vencimentos, porém a soma das duas não poderá exceder 70% (setenta por cento).

I - A soma das consignações facultativas não poderá exceder 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos, proventos e pensões, respeitado o limite imposto no *caput*.

II - A margem consignável compreende o padrão de vencimentos acrescidos das vantagens pecuniárias em caráter permanente ou temporário.

III - Não integram a margem consignável: diárias; ajuda de custo; indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo; salário-família; gratificação natalina; auxílio-natalidade; auxílio-funeral; adicional de férias; adicional pela prestação de serviço extraordinário; adicional noturno; adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e, outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório, caso existam.

IV - consignações também poderão incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no contrato de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito ou de arrendamento mercantil.

V - consignação em folha de pagamento, na modalidade facultativa, constitui mero benefício colocado à disposição dos servidores, não implicando responsabilidade solidária e/ou subsidiária da Câmara por dívidas ou compromissos por eles assumidos com as entidades consignatárias.

VI - É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.

VII - Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no *caput*, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5482	07	mr



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5287	08	Jm2

VIII - A suspensão referida no inc. VII será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no §2º do art. 1º.

IX - Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

X - A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

XI- Após a adequação ao limite previsto no inc. VII, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

XII - Caso haja solicitação da consignatária, a parcela referente a empréstimo pessoal que não tenha sido descontada em determinado mês por insuficiência de margem poderá ser objeto de novo lançamento a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato, desde que não haja alteração de seu valor e não haja prejuízo ao servidor, não recaindo sobre ela juros de mora e outros acréscimos pecuniários.

XIII- Ressalvando o disposto no §12º deste artigo, caso não sejam, por quaisquer motivos, efetivadas as consignações de que trata esta Resolução, caberá ao servidor providenciar o recolhimento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando a Câmara Municipal, em hipótese alguma, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

XIV- Os descontos de plano de saúde e seguro de vida terão prioridade sobre os demais facultativos, nessa ordem.

XV- Cabe ao servidor e à entidade consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa na modalidade empréstimo pessoal em face das regras contidas nesta Resolução, ficando sob inteira responsabilidade do servidor e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos.

Art. 17. A entidade consignatária está obrigada a entregar comprovante de liquidação do débito ao servidor e à Câmara Municipal de Vitória tão logo este se efetive, observado o prazo constante do art. 12 desta Resolução.

Art. 18. É lícito ao consignatário exigir prova da situação funcional do servidor, não havendo qualquer tipo de responsabilidade da Câmara Municipal de Vitória no caso de rompimento do vínculo funcional ou de alteração da margem consignável, fatos estes que não desobrigam o servidor das obrigações por ele assumidas.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5787	09	pm2.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Vitória deverá informar à entidade consignatária no caso de impossibilidade de desconto devido à insuficiência de margem.

Art. 19. O servidor exonerado, demitido ou dispensado continuará obrigado ao pagamento integral do empréstimo contraído, não respondendo a Câmara Municipal, em hipótese alguma, pela consignação.

Art. 20. As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas e em nenhum caso poderão resultar saldo negativo na folha de pagamento do servidor.

Art. 21. Nos empréstimos pessoais, a entidade consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao servidor, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total financiado;

II - taxa de juros efetiva, mensal e anual;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórias e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento;

VI - custo efetivo total.

§1º Além da divulgação das informações acima ao servidor, a entidade consignatária deverá informá-lo acerca de eventuais despesas administrativas a serem por ele suportadas, tais como aquelas relativas à efetivação de cadastros.

§2º As informações relativas às taxas mensal e anual de juros, custo efetivo total, bem como despesas administrativas, deverão ser encaminhadas à Câmara Municipal de Vitória até o último dia do mês para publicação, sob pena de suspensão de novas consignações.

Art. 22. Sempre que solicitado pelo servidor, a entidade consignatária terá prazo máximo de 05 (cinco) dias para fornecer quaisquer informações de interesse do solicitante, incluindo saldo devedor para liquidação antecipada de empréstimo pessoal, sob pena de aplicação da pena de advertência prevista no inciso I do artigo 25 desta Resolução.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
5787	10	AmR.

Art. 23. Fica a cargo do DTI – Departamento de Tecnologia da Informação, com auxílio do DGP – Departamento de Gestão de Pessoas, disponibilizar ícone na Internet, através do site da Câmara Municipal de Vitória, com informações acerca da consignação em folha de pagamento, tais como:

- I - explicação do que é a consignação em folha de pagamento;
- II - quais as espécies de consignação;
- III - quem tem direito à consignação;
- IV - quais instituições podem ser consignatárias, com telefones e contatos, devendo ser atualizadas sempre que houver alteração;
- V - qual o limite que a consignação deve respeitar;
- VI - o que avaliar no empréstimo consignado, tais como comparação de taxas de juros, custo efetivo total, sem prejuízo de outras hipóteses;
- VII - os cuidados que deverão ser tomados na contratação do serviço;
- VIII - o direito de o servidor saber o custo efetivo total de seu financiamento (CET) em relação aos prazos previstos pelas instituições financeiras para comparação entre as instituições, por respeito ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 6º, bem como do artigo 1º da Resolução nº 3.517 do BACEN;
- IX - legislação aplicável no caso;
- X - tabela de juros, mês a mês, praticada pelas instituições credenciadas, acrescida da informação sobre o valor eventualmente cobrado a título de encargos, assim como o custo efetivo total (CET) final do financiamento.

Parágrafo único. Compete ao DTI – Departamento de Tecnologia da Informação disponibilizar a ferramenta de tecnologia para que as informações arroladas neste artigo estejam disponíveis.

Art. 24. O desconto relativo a empréstimo consignado em folha contratado pelo servidor deverá ser discriminado no contracheque, identificando a instituição consignatária.

Art. 25. O não cumprimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras de natureza civil, penal ou definidas em normas específicas:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
578x	11	mm

I - advertência, quando do descumprimento do quanto disposto nos artigos 11; 12, parágrafo único; 13, parágrafo único; 17; 18 e 22;

II - suspensão de novas consignações, no caso do descumprimento do artigo 21, *caput*, pelo prazo de 4 (quatro) meses;

III - suspensão preventiva do código de consignação, enquanto perdurar procedimento instaurado para verificação de utilização indevida da folha de pagamento dos servidores nas hipóteses do inciso IV deste artigo;

IV - cassação do código de consignação, quando a consignatária:

a) utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-las em desacordo com o disposto nesta Resolução, mediante simulação, fraude, dolo, conluio ou culpa;

b) ceder, a qualquer título, códigos de consignação a terceiros ou permitir que em seus códigos sejam procedidas consignações por parte de terceiros;

c) utilizar códigos e subcódigos para descontos não previstos nesta Resolução.

V – descredenciamento quando as entidades:

a) no decurso de um ano, for advertida por 3 (três) vezes;

b) não utilizar seus códigos durante um ano;

c) não comprovar a manutenção das condições exigidas por ocasião do recadastramento anual;

d) disponibilizar dados cadastrais dos servidores a terceiros, quer sejam Pessoa Física ou Jurídica.

§ 1º A entidade será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º O não acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo previsto no § 1º deste artigo acarretará a aplicação da penalidade cabível, mediante publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Legislativo Municipal.

§ 3º Da decisão que aplicar a penalidade caberá um único recurso ao Chefe do Poder Legislativo, no prazo de 15 (quinze) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5787	12	dm

Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

§ 4º Quando aplicada a pena de cassação, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 5º A aplicação das penalidades referidas nos incisos II, III e IV deste artigo não alcançarão situações pretéritas, exceto as julgadas irregulares.

§ 6º Na hipótese prevista na alínea a, do inciso V deste artigo, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 1 (um) ano.

§ 7º Na hipótese prevista na alínea c, do inciso V deste artigo, antes de ser aplicada a pena de descredenciamento, será dado prazo de 30 (trinta) dias para que a instituição financeira se regularize.

Art. 26. Para aplicação das penalidades previstas nesta Resolução, é competente o Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

Art. 27. O descredenciamento e a cassação do código de consignação implicarão denúncia do respectivo convênio.

Art. 28. Os depósitos serão efetuados pelo Poder Legislativo até o quinto dia útil subsequente à data do efetivo desconto em folha de pagamento.

Art. 29. As consignações porventura existentes deverão ser formalizadas de acordo com as disposições contidas nesta Resolução.

Art. 30. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da Câmara Municipal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatário.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivácqua, 02 de maio de 2017.

VINÍCIUS JOSÉ SIMÕES
Presidente

WANDERSON MARINHO
1º Secretário

LEONIL DIAS
2º Secretário

DALTO NEVES
3º Secretário



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
578*	13	Am2.

JUSTIFICATIVA

A presente Resolução tem como objetivo disciplinar a consignação em folha de pagamento dos vereadores e servidores públicos da Câmara Municipal de Vitória-ES, em favor de terceiros.

A Resolução estabelece os critérios que serão adotados pela Câmara Municipal, estipulando a margem de consignação, assim como, a previsão dos casos que a consignação compulsória poderá ser autorizada.

Assim sendo, entendemos que se justifica plenamente a apresentação desta Resolução dar segurança às entidades consignatárias e aos consignados.

Palácio Atílio Vivacqua, 02 de maio de 2017.

VINÍCIUS JOSÉ SIMÕES
Presidente

WANDERSON MARINHO
1º Secretário

LEONIL DIAS
2º Secretário

DALTO NEVES
3º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5787	14	pm.

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em

16 / 5 / 17

RETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em

16 / 5 / 17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em

17 / 5 / 17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em

18 / 5 / 17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em

24 / 5 / 17

PRESIDENTE DA CÂMARA

AD S A C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Finanças
- 3) _____
- 4) _____

EM 05 / 12

DIRETOR DEL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Leonil

Designar Relator

Em 02 / 06 / 2007

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

06/06/07

Secretaria do S.A.C.

duy

DESIGNO PARA RELATAR NA

COMISSÃO DE JUSTIÇA marinho dos anjos.

EM, 06 / 05 / 12.

Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

20/06/07

Secretaria do S A C



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

À Procuradoria, para
emissão de Parecer Prévio
Orientativo. Em 07/06/17

[Handwritten signature]

Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Do Vereador Laureni, para Avocar
a matéria, observando a Emenda.
Em 09/06/17
SAC.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões at):
20/06/17

Secretaria do S.A.C.

[Handwritten signature]

Do Sac,

Devolver para providências de encaminhamento à Procuradoria, conforme
solicitação do Relator.

12 de junho de 2017.

[Handwritten signature]

À Procuradoria para análise.

Em 12/06/17
[Handwritten signature]

A Prefeitura Geral do Estado
Segue em anexo modelo.
23/06/2017.



Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Do Vereador Leoni, segue o
processo da Procuradoria.

em 26/06/17
SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.1
(Serviço de Apoio às Comissões at:

04/07/17

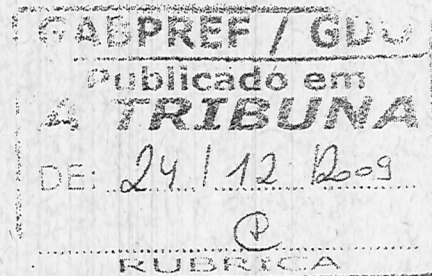
Secretaria do S.A.C.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 7.868



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5787	16	

Dispõe sobre consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis municipais são classificadas em duas modalidades:

- I - compulsórias;
- II - facultativas.

§ 1º. Consignações compulsórias são os descontos e recolhimentos efetuados por força de Lei, determinação judicial ou administrativa, esta última quando a favor do Município de Vitória, compreendendo:

- I - contribuições para o Regime de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Vitória, para o Regime Geral de Previdência, bem como a outros Institutos Previdenciários;
- II - pensão alimentícia judicial;
- III - Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF;
- IV - restituição e indenizações ao Erário Municipal;
- V - custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela administração municipal aos servidores;
- VI - decisões judiciais ou administrativas;
- VII - outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

§ 2º. Consignações facultativas são os descontos incidentes sobre a remuneração do servidor público municipal, mediante sua autorização prévia e formal, e com a

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5787	17	

Lei nº 7.868-09 - fls. 2 -

Prefeitura Municipal de Vitória

interveniência da administração efetuada por contrato, acordo, convenção ou convênio entre o consignante e o consignatário, compreendendo:

I - consignações facultativas por tempo determinado são os descontos referentes à:

- a) amortização de empréstimos pessoais;
- b) amortização de valores provenientes de cartões de débito/crédito;
- c) mensalidade instituída para custeio de cursos de nível superior; e

d) outros descontos facultativos por tempo determinado autorizados pelo Município de Vitória.

II - consignações facultativas por tempo indeterminado compreendem:

- a) pensão alimentícia voluntária;
- b) mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, cooperativas, associações e clubes constituídos ou não por servidores públicos municipais;
- c) contribuição para planos de saúde;
- d) contribuição para seguro de vida e previdência privada;
- e) mensalidade em favor de partidos políticos;

f) outros descontos facultativos por tempo indeterminado autorizados pelo Município de Vitória.

Art. 2º. Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I - entidades de representação de servidores públicos municipais ou instituições públicas ou privadas com estas conveniadas para as consignações referentes às alíneas "b" e "c" do inciso II, do § 2º, do Art. 1º desta Lei;

II - sociedades cooperativas de crédito, constituídas e integradas por servidores públicos municipais, desde que em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e suas alterações, e devidamente registradas junto ao Banco Central do Brasil;

III - partidos políticos legalmente constituídos;

IV - bancos públicos federais e do Estado do Espírito Santo;

V - bancos públicos de outros Estados;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5787	18	

Lei nº 7.868-09 - fls. 3 -

Prefeitura Municipal de Vitória

VI - bancos privados e entidades privadas referentes às alíneas "a" e "d" do inciso I do § 2º do Art. 1º desta Lei;

VII - entidades privadas referente à alínea "b" do inciso I do § 2º do Art. 1º desta Lei.

VIII - entidades privadas referente à alínea "c" do inciso I do § 2º, do Art. 1º desta Lei.

IX - entidades privadas referente à alínea "d" do inciso II, do § 2º, do Art. 1º desta Lei.

§ 1º. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da regulamentação desta Lei, para que as entidades já cadastradas na unidade competente do Município de Vitória ajustem-se às normas estabelecidas na presente Lei.

§ 2º. As entidades já consignatárias que se enquadram no disposto deste artigo, deverão recadastrar-se respeitando regulamentação posterior desta Lei.

Art. 3º. Somente serão aceitas como entidades consignatárias as que comprovarem ter sede administrativa ou filial no Município de Vitória.

Parágrafo único. As entidades consignatárias ficam obrigadas a manter sede administrativa ou filial no Município de Vitória durante a vigência do Termo de Compromisso, sob pena de descredenciamento automático.

Art. 4º. As entidades consignatárias interessadas em consignar em folha com este Município deverão encaminhar sua proposta e os documentos, no que couber, sem prejuízo de quaisquer outros que possam ser exigidos pela unidade gestora do sistema, conforme regulamentação posterior desta Lei

Art. 5º. Compete ao Município de Vitória, após a verificação dos documentos pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas, unidade gestora do sistema, e a oitiva da Assessoria Jurídica, declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação mediante a concessão do código de desconto específico e individualizado, bem como autorizar a formalização do respectivo Termo de Compromisso, desde que presente o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida e o atendimento das condições exigidas por esta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5787	19	

Lei nº 7.868-09 - fls. 4 -

Prefeitura Municipal de Vitória

Parágrafo único. Os códigos não utilizados pelas Entidades consignatárias dentro do prazo de 1 (um) ano perderão sua validade.

Art. 6º. Constitui a sistemática de consignações em folha de pagamento, na modalidade facultativa, mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos municipais, não implicando responsabilidade solidária e/ou subsidiária do Município de Vitória por dívidas ou compromissos por eles assumidos com as entidades consignatárias.

Art. 7º. As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

Art. 8º. A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder ao percentual dos vencimentos, proventos e pensões, respeitado o limite para as facultativas, a serem definidos por regulamentação desta Lei.

§ 1º. O servidor poderá autorizar a reserva da margem consignável de que trata este artigo para amortizar despesas com cartão de débito/crédito, previstas na alínea 'b' do inciso I do § 2º do Art. 1º desta Lei, conforme norteará regulamentação posterior desta Lei.

§ 2º. Não será permitido desconto das consignações facultativas quando a soma destas com as compulsórias exceder o limite percentual estabelecido por ato regulamentar desta Lei.

§ 3º. Quando não for possível efetuar-se o desconto em folha de pagamento devido insuficiência de margem ou por quaisquer outros motivos, deverá ser seguido orientações previstas em ato regulamentar desta Lei.

Art. 9º. O desconto em folha de pagamento ou sua alteração dar-se-á:

I - no pagamento relativo ao mês de referência, se as inclusões/alterações forem informadas no Sistema Digital de Consignação a tempo, conforme acordado com a Administração Municipal; e

II - no pagamento relativo ao mês subsequente ao da referência, caso ultrapasse a data prevista no inciso anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5787	20	

Lei nº 7.868-09 - fls. 5 -

Prefeitura Municipal de Vitória

Parágrafo único. A data corte para o Sistema Digital de Consignação será definida conforme interesse do Município de Vitória e demandas da Secretaria de Administração, previamente comunicada as entidades consignatárias.

Art. 10. A Administração Municipal estabelecerá por meio de ato regulamentar desta Lei o percentual a ser deduzido do montante das consignações facultativas repassado a cada consignatária mensalmente, a fim de cobrir despesas operacionais relativas às consignações facultativas em folha de pagamento.

Art. 11. As receitas provenientes da arrecadação prevista no artigo anterior serão revertidas exclusivamente para modernização da Subsecretaria de Gestão de Pessoas e da Secretaria de Administração, nesta ordem de prioridade.

Art. 12. O repasse do produto das consignações far-se-á em comum acordo entre as entidades consignatárias e a Administração, tendo em vista as demandas da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, que será previsto em ato regulamentar desta Lei.

Parágrafo único. A consignatária que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-la imediatamente ao servidor, em prazo limite a ser estipulado pelo Município de Vitória.

Art. 13. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - por interesse do Município, comunicada a decisão com antecedência de 30 (trinta) dias;

II - por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal, encaminhada à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Administração, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 14. O Custo Efetivo Total (CET) aplicado nos empréstimos e financiamentos consignados concedidos pelas instituições bancárias e financeiras limitar-se-ão de acordo com o interesse do Município de Vitória, conforme ato regulamentar desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5787	21	

Lei nº 7.868-09 - fls. 6 -

Prefeitura Municipal de Vitória

Art. 15. Os requerimentos e documentos exigidos para o cumprimento do disposto nesta Lei quer seja pela consignatária, quer seja pelo servidor, ficam dispensados do recolhimento de taxas e emolumentos.

Art. 16. Cada consignatária poderá efetuar somente um contrato de empréstimo por servidor público municipal.

Parágrafo único. Fica a critério da entidade consignatária ofertar empréstimo para quaisquer vínculos que lhe convier.

Art. 17. Poderá ocorrer operação de compra e venda de contratos de empréstimos entre as consignatárias, conforme disposto em ato regulamentar desta Lei.

Art. 18. A consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento do funcionalismo municipal, impõe à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, unidade gestora do sistema, o dever de suspendê-la e comunicar o fato ao Secretário de Administração do Município, para fins de descredenciamento imediato, temporário ou definitivo, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 19. Serão aplicadas às consignatárias as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - descredenciamento automático.

Art. 20. Para aplicação das penalidades previstas nesta Lei, são competentes:

- I - a Subsecretaria de Gestão de Pessoas para as penas de advertência;
- II - o Secretário de Administração para as penas de suspensão e de cassação do código de consignação.

Art. 21. As entidades consignatárias poderão comprar a carteira uma das outras, conforme ato regulamentar desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5767	22	

Lei nº 7.868-09 - fls. 7 -

Prefeitura Municipal de Vitória

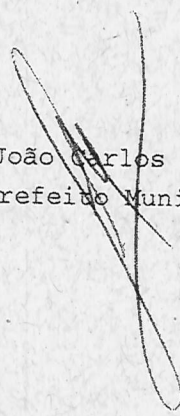
Art. 22. Cabe ainda ao servidor, juntamente com a entidade consignatária, avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação, em face das regras contidas nesta Lei, ficando sob a inteira responsabilidade do servidor e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 24. Ficam revogadas as Leis nºs 5.945, de 10 de julho de 2003, e 6.022, de 11 de dezembro de 2003.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 21 de dezembro de 2009.


João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.8312991/09
/ccmt



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

DECRETO Nº 14.835

GABPREF / GDO
Publicado em A TRIBUNA
DE: 24 / 09 / 2010
 RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5787	23	

Regulamenta a Lei nº 7.868, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento, em favor de terceiros.

O Prefeito Municipal de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, usando de atribuição que lhe é conferida pelo Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, e o disposto na Lei nº 7.868, de 21 de dezembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º. O pedido de credenciamento das entidades previstas no Art. 2º da Lei 7.868, de 21 de dezembro de 2009, deverá ser encaminhado ao Protocolo Geral do Município, com a especificação do objeto da consignação solicitado e acompanhado dos seguintes documentos, no que couber, sem prejuízo de quaisquer outros que possam ser exigidos pela unidade gestora do sistema:

- I** - estatuto ou contrato social da entidade;
- II** - ata da última posse e eleição da diretoria;
- III** - ata que institui o valor da mensalidade associativa ou sindical;
- IV** - ata da entidade relativa à eleição e posse do Diretório da respectiva região;
- V** - último Balanço publicado;
- VI** - autorização de funcionamento do Banco Central publicada no Diário Oficial da União - DOU;
- VII** - certificado de registro na Organização Estadual de Cooperativas;
- VIII** - documento comprobatório dos registros funcionais dos servidores públicos associados/sindicalizados;
- IX** - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- X** - registro do partido junto ao Tribunal Regional Eleitoral;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5787	24	

Decreto nº 14.835-10-fls. 2 -

Prefeitura Municipal de Vitória

XI - Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável pela consignatária;

XII - registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego;

XIII - relação de, no mínimo, 10(dez) Entidades Públicas ou Privadas que comprovem operações com empréstimo em consignação;

XIV - Ficha de Cadastro de Consignatária, disponível na Área de Consignação, ou na internet, no endereço <http://www.vitoria.es.gov.br/formularios.php>;

XV - certidão comprobatória de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

XVI - certidão comprobatória de regularidade perante a Seguridade Social - INSS;

XVII - certidão comprobatória de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

XVIII - certidão comprobatória de regularidade perante a Dívida Ativa da União;

XIX - certidão de regularidade junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

XX - comprovante de sede administrativa ou filial no Município de Vitória; e

XXI - todas as entidades devem apresentar autorização de funcionamento emitida pelo ente regulador.

§ 1º. Os documentos deverão ser autenticados por cartório, excetuando-se os expedidos via Internet com autenticação digital.

§ 2º. A prova de regularidade perante a Fazenda Federal far-se-á mediante apresentação conjunta da Certidão de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal, e da Certidão da Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 3º. Caso não esteja cadastrada como contribuinte no Município de Vitória, ou do Estado do Espírito Santo, a entidade deverá apresentar Declaração, firmada por seu representante legal, sob as penas da lei, de não-cadastramento e de que nada deve às Fazendas Municipais e Estaduais;

§ 4º. As entidades apresentarão à Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta municipalidade, somente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5787	25	

Decreto nº 14.835-10-fls. 3 -

Prefeitura Municipal de Vitória

os documentos à que se referem suas atividades finalísticas, isentando-os de apresentarem os demais documentos relacionados.

§ 5º. Poderão ser aceitas:

I - certidões positivas com efeito de negativa;

II - certidões positivas cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensão por decisão judicial.

Art. 2º. Para que as entidades previstas no Art. 2º da Lei nº 7.868, de 2009, sejam aceitas como consignatárias, deverá haver anuência do Município de Vitória, e atender às exigências do Art.1º deste Decreto e, ainda, as abaixo relacionadas:

I - as entidades consignatárias devem disponibilizar, quando solicitado pela Unidade competente do Município de Vitória para fins de auditoria, seus cadastros de clientes, bem como manter atualizadas as informações cadastrais;

II - anualmente, sempre no mês de maio, as entidades consignatárias previstas no Art. 2º inciso I da Lei nº 7.868, de 2009, deverão comprovar a manutenção do atendimento das condições para elas exigidas e atualizar seus dados cadastrais perante a Subsecretaria de Gestão de Pessoas do Município de Vitória;

III - as entidades consignatárias previstas no Art. 2º incisos II a IX da Lei nº 7.868, de 2009, havendo alterações durante a vigência do instrumento legal firmado, deverão comprovar a manutenção do atendimento das condições para elas exigidas e atualizar seus dados cadastrais perante a Subsecretaria de Gestão de Pessoas do Município de Vitória.

Art. 3º. As entidades que consignam plano de saúde ou seguro de vida deverão encaminhar mensalmente comprovante do pagamento efetuado junto ao plano de saúde ou à seguradora e identificar cada segurado.

Art. 4º. A inclusão da consignação facultativa na folha de pagamento da Administração Direta do Município efetivar-se-á após a obtenção, pelo consignatário, da rubrica (códigos) para desconto junto à Administração Municipal.

Art. 5º. Os descontos em folha de pagamento, ressalvados os compulsórios, somente serão autorizados mediante a concordância expressa do servidor.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5787	26	

Decreto nº 14.835-10-fls. 4 -

Prefeitura Municipal de Vitória

Parágrafo único. A Entidade consignatária fica responsável pela guarda da autorização/contrato formal de desconto em folha de pagamento, de que trata este artigo, pelo período de 05 (cinco) anos, estando obrigada a sua apresentação no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis quando solicitada pelo Município.

Art. 6º. As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

Parágrafo único. Deverá ser considerado o mesmo valor base utilizado para margem consignável no cálculo do valor proporcional das seguintes verbas:

- I - Imposto de Renda de Pessoa Física;
- II - Regime de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Vitória;
- III - Regime Geral de Previdência; e
- IV - outros institutos e regimes previdenciários.

Art. 7º. A consignação facultativa poderá ocorrer quando a consignação compulsória for menor que 60% (sessenta por cento) do total dos vencimentos e proventos, porém a soma das duas não poderá excedê-lo.

I - Sobre a totalidade dos vencimentos e proventos, o servidor poderá autorizar a reserva de até 35% (trinta e cinco por cento) de margem para amortizar despesas com cartão de débito/crédito, sendo que destes 5% (cinco por cento) serão de reserva exclusiva para cartão de débito/crédito, previstas no inciso I do § 2º do Art. 1º da Lei nº 7.868, de 2009;

II - A soma das consignações referente a amortização de empréstimos pessoais e financiamentos não poderá exceder o limite de 30% (trinta por cento) da soma dos vencimentos e proventos que trata este artigo.

§ 1º. Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no caput deste artigo, serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas, até que se restabeleça a margem consignável.

§ 2º. Os descontos de plano de saúde, seguro de vida e contribuição sindical terão prioridade sobre os demais facultativos, nessa ordem.

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
5787	27	

Decreto nº 14.835-10-fls. 5 -

Prefeitura Municipal de Vitória

§ 3º. As parcelas referentes a empréstimos pessoais não consignadas por insuficiência de margem poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da entidade consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato ou por cobrança direta ao servidor.

§ 4º. Caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações, caberá ao servidor providenciar diretamente junto à entidade o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando o Município, em qualquer hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

Art. 8º. Poderá o servidor, em cada matrícula, optar por apenas uma entidade consignatária a que se refere as alíneas "a" e "b" do inciso I do § 2º do Art. 1º da Lei nº 7.868, de 2009, para averbação de contratos em folha de pagamento.

Art. 9º. Quando o servidor solicitar o saldo devedor, a consignatária deve informar o saldo no sistema digital de consignações, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir da data da solicitação.

Parágrafo único. A entidade que descumprir o prazo estabelecido no caput deste artigo fica bloqueada no sistema digital de consignação enquanto perdurar a pendência.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para liquidação no sistema digital de consignação a solicitação de cancelamento de contrato e a liquidação antecipada feita pelo servidor.

Art. 11. Quando ocorrer operação de compra e venda de contratos de empréstimos entre as consignatárias, conforme previsto no Art. 17 da Lei nº 7.868, de 2009, ficam as instituições obrigadas a proceder na seguinte forma:

I - a consignatária que terá o contrato de empréstimo pessoal negociado deve informar no Sistema Digital de Consignações, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data da informação da proposta, o saldo devedor do contrato, a forma de pagamento e o banco, a agência e o número da conta corrente onde deverá ser depositado o saldo devedor do contrato;

II - a consignatária que comprará o contrato deverá efetuar o pagamento do saldo devedor do contrato, no

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5787	28	

Decreto nº 14.835-10-fls. 6 -

Prefeitura Municipal de Vitória

prazo máximo de 02 (dois) dias úteis a contar da informação do saldo, e registrar que efetuou a quitação do contrato no Sistema Digital de Consignações;

III - a consignatária que teve o contrato de empréstimo pessoal comprado deve efetuar a liquidação do Contrato no Sistema Digital de Consignações, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data em que ocorreu o registro do pagamento do saldo devedor do contrato.

§ 1º. Somente será permitida a compra de dívida de contratos, conforme prevê este artigo, com no mínimo 20% (vinte por cento) das parcelas pagas.

§ 2º. A entidade que descumprir os prazos estabelecidos para a compra de dívida ficará bloqueada no sistema digital de consignação enquanto perdurarem as pendências.

Art. 12. O Município de Vitória estabelece percentual a ser deduzido do montante das consignações facultativas repassado a cada consignatária mensalmente, a fim de cobrir despesas operacionais relativas às consignações facultativas, exceto das entidades constantes nos incisos I e II Art. 2º da Lei 7.868, de 2009.

§ 1º. Fica estabelecida a retenção de 0,1% (um décimo por cento) para Entidades consignatárias constantes nos incisos III, IV, V e VII do Art. 2º da Lei nº 7.868, de 2009.

§ 2º. Fica estabelecida a retenção de 1% (um por cento) para Entidades consignatárias constantes nos incisos VI, VIII e IX do Art. 2º da Lei nº 7.868, de 2009.

Art. 13. O repasse do produto das consignações será até o 10º (décimo) dia subsequente àquele no qual foram os descontos efetuados.

Parágrafo único. Constatado desconto indevido, independente da causa, fica a entidade consignatária obrigada a devolvê-lo ao servidor, em prazo não superior a 02 (dois) dias úteis, a contar da constatação do fato, mediante apresentação do contracheque pelo mesmo, desde que o referido desconto conste no Sistema Digital de Consignação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5787	29	

Decreto nº 14.835-10-fls. 7-

Prefeitura Municipal de Vitória

Art. 14. Em atendimento ao disposto no Art. 14 da Lei nº 7.868, de 2009, fica regulamentado o Custo Efetivo Total (CET) aplicado nos empréstimos e financiamentos consignados concedidos pelas instituições bancárias e financeiras, sob o limite de 2,7% (dois vírgula sete por cento) ao mês.

Parágrafo único. As consignações em folha de pagamento com esta Municipalidade serão averbadas até o prazo limite de 60 (sessenta) meses.

Art. 15. Serão aplicadas às consignatárias as seguintes penalidades:

I - advertência:

a) quando não atender às solicitações do Município, através da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, unidade gestora do sistema;

b) quando infringir o disposto nos incisos I, II e III do Art. 2º, Art. 3º, Art. 9º e seu Parágrafo único, Art. 10, incisos I a III do Art. 11; e Parágrafo único do Art. 13 deste Decreto;

II - suspensão temporária:

a) enquanto perdurar procedimento instaurado para verificação de utilização indevida da folha de pagamento;

b) no decurso de 12 (doze) meses forem advertidas por 03 (três) vezes;

c) no decurso de 12 (doze) meses forem advertidas pelo mesmo motivo;

d) descumprimento dos prazos estabelecidos pela Lei nº 7.868, de 2009, e por este Decreto;

III - descredenciamento:

a) não utilizarem seus códigos pelo período de 01(um) ano;

b) não comprovarem a manutenção das condições exigidas pela Lei nº 7.868, de 2009, por ocasião do cadastramento;

c) quando utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-la em desacordo com o disposto na Lei nº 7.868, de 2009, e neste Decreto, mediante simulação, fraude, dolo, conluio ou culpa;

d) ceder, a qualquer título, códigos de consignação a terceiros, ou permitirem que em seus códigos sejam procedidas consignações por parte de terceiros;

e) utilizar código de desconto para finalidades para o qual não fora criado;

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
5757	30	

Decreto nº 14.835-10-fls. 8 -

Prefeitura Municipal de Vitória

f) disponibilizar dados cadastrais dos servidores a terceiros, quer sejam Pessoa Física ou Jurídica.

§ 1º. A entidade será notificada pela Gerência de Pagamento de Pessoal da penalidade a ela imputada, para oferecimento de defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º. As defesas apresentadas serão avaliadas pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas ou por quem ela designar.

§ 3º. Da decisão que aplicar a penalidade caberá recurso à autoridade superior, Secretário de Administração, no prazo de 15(quinze) dias corridos;

§ 4º. O não acolhimento da defesa/recurso ou sua não apresentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo, acarretará a aplicação da penalidade cabível.

§ 5º. Fica estabelecida a suspensão de 05 (cinco) dias corridos quando forem observadas infrações estabelecidas nas alíneas "b" e "d" do inciso II deste artigo.

§ 6º. Fica estabelecida a suspensão de 10 (dez) dias corridos quando forem observadas infrações estabelecidas na alínea "c" do inciso II deste artigo.

§ 7º. Caso a data corte esteja no período da suspensão, a punição se dará a partir do primeiro dia subsequente a data corte.

§ 8º. Quando descredenciada, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 05(cinco) anos.

Art. 16. É vedado ao servidor envolvido em fraude ao Sistema de Consignações, na forma tentada ou consumada, obter consignações de natureza facultativa pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 17. Da determinação judicial de suspender, liquidar ou cancelar as consignações facultativas são as entidades consignatárias responsáveis em cumprir as ordens judiciais.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5787	31	

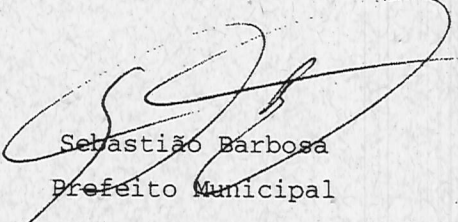
Decreto nº 14.835-10-fls. 9 -

Prefeitura Municipal de Vitória

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogado o Decreto nº 14.544, de 04 de janeiro de 2010.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 20 de setembro de 2010.


Sebastião Barbosa
Prefeito Municipal
em exercício

Valdir Massucatti
Secretária Municipal de Administração

Ref.Proc.4313350/10



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Pro: 5787	Sub: 32	Assinatura

PARECER JURÍDICO Nº 107/2017

PROCESSO Nº 5.787/2017

Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Leonil Dias da Silva:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20/2017 - QUE
DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE
PAGAMENTO DOS VEREADORES E SERVIDORES
PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VITÓRIA-ES, EM FAVOR DE TERCEIROS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER PELA LEGALIDADE E VIABILIDADE
TÉCNICA DA PROPOSTA.**

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Resolução nº 20/2017 (PROCESSO 5.787/2017), que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos vereadores e servidores públicos da câmara municipal de Vitória-ES, em favor de terceiros e dá outras providências.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, tendo sido solicitado pelo Vereador Relator, Mazinho dos Anjos, a análise desta Procuradoria, em conformidade


Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

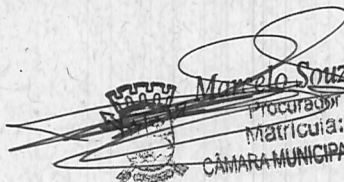
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	33	33
5787	33	33

com o artigo 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal (despacho às fls. 15).

Após análise da íntegra do Projeto de Resolução constante dos presentes autos às fls. 01/13, bem como de emenda proposta apresentada em processo apenso (nº 6735/2017), passamos a nos manifestar:

Com efeito, através do PARECER/CONSULTA TC-005/2005, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo se manifestou acerca da possibilidade do desconto em folha de pagamento de Vereadores e Servidores Municipais, alegando, *ipsis litteris*, que:

"Consignação é o ato pelo qual se faz o desconto de determinada importância na folha mensal de pagamento do servidor ou militar devido a obrigações contraídas com a Administração Pública ou terceiros habilitados. A consignação divide-se em: 1) Descontos obrigatórios ou compulsórios: são descontos aplicados por força de legislação. 2) Descontos facultativos: são descontos aplicados pela expressa autorização do servidor ou militar. No que concerne a dúvida sobre vereadores e/ou servidores em adquirir empréstimo junto a Instituições Bancárias com desconto em folha, não há qualquer impedimento legal, desde que exista norma regulamentando a matéria, isto é, existe a necessidade de uma norma específica regulamentando a Consignação com desconto em folha para Vereadores e


Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Servidores Municipais, a fim de preservar o princípio da legalidade."

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	34	ca
5787		

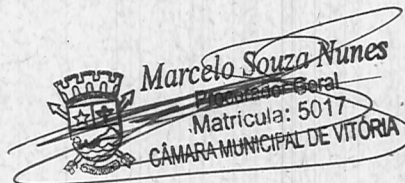
No Município de Vitória, a Lei nº 7.868 foi sancionada aos 21 de dezembro de 2009 (fls. 16/22) e prevê a consignação em folha de pagamento dos servidores em favor de terceiros, sendo a referida norma regulamentada no âmbito do Poder Executivo através do Decreto nº 14.835 (fls. 23/31), de 20 de setembro de 2010.

Porém, os procedimentos previstos no citado regulamento não se aplicam aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo, sendo necessária a regulamentação específica no âmbito desta Casa de Leis, o que se pretende através do Projeto de Resolução ora proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória.

Como se sabe, a Constituição Federal e a Constituição Estadual conferiram autonomia auto-organizacional ao Poder Legislativo através dos artigos 51, III e IV e 52, XII, XIII da CF, bem como do artigo 56, II e III da CE, dispositivos estes que, basicamente, a Lei Orgânica do Município de Vitória reproduz em seu art. 65, I e VI, ou seja:

Art. 65 É da competência privativa da Câmara Municipal:

I - dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;


Marcelo Souza Nunes
Presidente Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Proc.	Lógica	
5787	35	

Destarte, não há dúvidas no sentido de que a Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, desfruta, efetivamente, de prerrogativas como as de organizar os seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de sua economia interna. No entanto, adverte Hely Lopes Meirelles ("Direito Municipal Brasileiro, 11ª ed. Malheiros, 2000, p. 512/513) que:

*"a Câmara não tem o privilégio de desatender impunemente à Constituição, às leis de organização do Município, às normas da Administração local e ao próprio regimento. Transpondo os limites da legalidade, seus atos ficarão sujeitos a correção judicial, para o restabelecimento dos direitos eventualmente feridos. O caráter político-representativo da corporação legislativa, por si só, não afasta o controle judiciário de sua atividade, porque nem todas as deliberações da Câmara permanecem no reduto intocável dos **interna corporis**. Em sentido técnico - jurídico, **interna corporis** não é tudo que provém do seio da Câmara, ou se contém em suas manifestações administrativas".*

Por isso, importante frisar que a presente regulamentação não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações, constantes da Constituição ou das Leis especiais vigentes, sobretudo da Lei Orgânica do Município. Sua missão é apenas disciplinar o procedimento interno para a realização das consignações pelo Legislativo, seguindo os parâmetros ofertados pela legislação municipal, não havendo óbice legal para a regulamentação almejada.

Percebe-se, ainda, que foram cumpridos os requisitos formais para a apresentação do projeto, conforme previsto na Resolução

Marcelo Souza Nunes
Presidente Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Proc.	Data	
5787	30	

1.919/2014, quais sejam, autoria da Mesa Diretora (artigo 212, parágrafo único) e o tipo de matéria, a saber, Projeto de Resolução.

Diante do exposto, segundo considerações acima descritas, opinamos pela viabilidade técnica da proposição feita, tendo em vista a LEGALIDADE da matéria e devolvemos à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para a análise de mérito.

Este é o parecer, s.m.j.

Vitória-ES, 21 de junho de 2017.

MARCELO SOUZA NUNES

Procurador-Geral da CMV



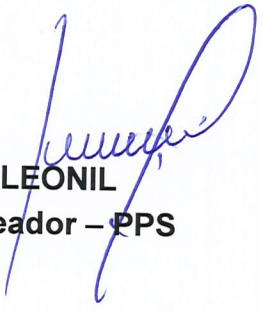
Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Vitória/ES, 27 de junho de 2017.

Ao SAC,

Conforme se observa a fl. 14-v dos autos, a matéria foi distribuída para o Vereador Mazinho dos Anjos para relatar. Sendo assim, após parecer orientativo emitido pela Procuradoria, requer seja o Projeto encaminhado ao gabinete do relator para apreciação.

Atenciosamente,



LEONIL
Vereador – PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5784	38	X

do Vereador Mazinho dos Anjos, para
relatar a matéria, observando a
Emenda.

Em 27/10/2017
SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

10/08/17

Secretaria do S.A.C.

Aug



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5787	39	X

Processo nº: 5787/2017

Projeto de Resolução nº: 20/2017

Procedência: Mesa Diretora

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO na forma do Art. 61, inciso I da Resolução nº 1.919/2014, sobre o Projeto de Resolução nº 20/2017, de autoria da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos vereadores e servidores”.

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos vereadores e servidores públicos do Poder Legislativo municipal, classificadas em compulsórias e facultativas.

Conforme se extrai dos autos, a presente proposição foi incluída na leitura do expediente interno do dia 16/05/2017 e foi encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça no dia 28/05/2017, para emissão de parecer técnico.

Após regular trâmite da proposição, este vereador, relator da matéria na CCJ, solicitou, em 07/06/2017, que o processo fosse encaminhado à Procuradoria da CMV para emissão de parecer prévio opinativo, com fulcro no artigo 112 do Regimento Interno.

O Procurador-Geral da CMV emitiu parecer opinativo pela viabilidade técnica da proposição, tendo em vista a legalidade da matéria, reconduzindo o processo à CCJ para análise e emissão de parecer técnico opinativo.

Em 27/06/2017 o Serviço de Apoio às Comissões – SAC, encaminhou novamente o processo para este parlamentar para relatar a matéria, observando as emendas.

É o relatório, passo a opinar.

II – Parecer do Relator:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido parecer técnico opinativo sobre o seu **aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

S.P.A



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5184	40	AS

Depreende-se do parecer exarado pela Procuradoria Geral da CMV que o Tribunal de Contas do Espírito Santo já se manifestou sobre a matéria, alertando que **não há qualquer impedimento legal sobre a aquisição, por vereadores e/ou servidores, de empréstimos junto a Instituições Bancárias com desconto em folha, desde que exista norma regulamentado a matéria.**

Nesse contexto, importante citar a lei nº 7.868/09 que prevê a consignação em folha de pagamento dos servidores em favor de terceiros, sendo regulamentada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 14.835/10.

Posto isso, concluímos que a condição legal para a aprovação deste Projeto de Resolução encontra-se satisfeito, observando o princípio da legalidade que rege todos os atos da administração pública.

Ademais, os requisitos formais para a propositura do Projeto de Resolução restam satisfeitos, conforme se depreende do artigo 212, parágrafo único da Resolução 1.919/2014.

Por fim, apresentamos emenda supressiva a fim de elidir o disposto no inciso X do artigo 5º do Projeto de Resolução em análise, trazendo maior clareza quanto a objeção às contribuições em favor de partidos políticos, conforme apresentado em anexo.

Ante o exposto, **OPINA-SE PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da matéria com emendas.**

É o parecer.

Vitória, ____ de ____ de 2017.

Mazinho dos Anjos
Vereador – PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5787	41	5

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

EMENDA SUPRESSIVA N° ____/2017 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 20/2017, ORIUNDO DO PROCESSO N° 5787/2017, NA FORMA DO ART. 222, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N° 1919/2014.

O Projeto de Resolução n° 20/2017, em trâmite na Câmara Municipal de Vitória (Processo n° 5787/2017) passa ter a seguinte redação:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 20/2017

"Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos vereadores e servidores públicos da Câmara Municipal de Vitória/ES, em favor de terceiros, e dá outras providências"

Art. 1°. Fica suprimido o inciso X do artigo 5° do Projeto de Resolução 20/2017:

Art. 5° (...)

(...)

~~X - registro do partido junto à Justiça Eleitoral;~~

Edifício Paulo Pereira Gomes, 30 de 06 de 2017

Vereador Mazinho dos Anjos - PSD

S.P.A



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5787	42	8

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

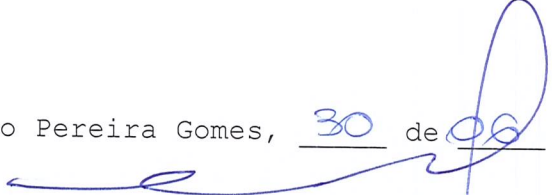
A presente emenda supressiva presta-se a erradicar o inciso X do artigo 5º do Projeto de Resolução 20/2017, em análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para análise de mérito, quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

O dispositivo suprimido (inciso X, art. 5º), faz menção ao registro do partido junto à Justiça Eleitoral como requisito formal para o pedido de credenciamento de que trata o artigo 4º do Projeto de Resolução 20/2017.

Pois bem, em análise da vedação contida no § 1º do artigo 1º do Projeto de Resolução 20/2017, a supressão do inciso x do artigo 5º trará à Resolução maior clareza e coesão quanto à vedação instituída, não restando dúvidas quanto à sua aplicação.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda supressiva ao Projeto de Resolução 20/2017 para elidir o requisito "registro do partido junto à Justiça Eleitoral", em conformidade com a vedação de contribuições em favor de partidos políticos.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 30 de 06 de 2017.



Vereador Mazinho dos Anjos - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5187	43	\$

Derivado do SAC
com processo em
30/06/2014
SP



Matéria : Projeto de Resolução nº 20/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5787	44	K

Reunião : Comissão de Justiça 0607
Data : 06/07/2017 - 14:41:37 às 14:43:06
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	14:42:52
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:42:59
34	Roberto Martins	PTB	Sim	14:42:22
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:42:50

Totais da Votação :

SIM
4

NÃO
0

TOTAL
4

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5287	45	16

O vereador Derrninho Silva, Presidente da Comissão de Finanças, para designar relator, cabendo ressaltar que se necessário, existe na C.M.V. o Serviço Técnico Legislativo na área de Finanças (Serviço Juliano). De acordo com o art 122 do RI

Em, 06/07/17

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

12/07/17

Secretaria do S.A.C.

Ch. SAC

Designo o vereador SANDRO PARRINI para relatar a matéria

10/07/2017



Derrninho Silva
Vereador - PPS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

20/07/17

Secretaria do S.A.C.

any

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5787	46	K



COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS

Processo nº: 5787/2017

Projeto de Resolução nº: 20/2017

Autor: Mesa Diretora

Ementa: "Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos Vereadores e Servidores Públicos da Câmara Municipal de Vitória-ES, em favor de terceiros, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Lei dispõe, em síntese, sobre as consignações em folha de pagamento dos Vereadores e servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, classificadas em compulsórias e facultativas.

O Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Vereador Mazinho dos Anjos, solicitou parecer prévio opinativo da Procuradoria desta Casa de Leis.

PARECER

Corroborando com o Parecer da Procuradoria do Poder Legislativo, o Relator da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação emitiu o seu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria, desde que observada a emenda por ele proposta às fls.41/42 dos autos: "Art. 1º. Fica suprimido o inciso X do artigo 5º do Projeto de Resolução 20/2017".

Os autores da proposição também protocolaram uma Emenda que "Altera a redação do inciso IV do parágrafo e suprime o inciso XI, ambos do §2º, do artigo 1º, do Projeto de Resolução de nº 20/2017, Processo de nº 5787 de 2017".

MR

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5787	47	4



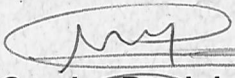
Conforme se infere do seu texto, o Projeto de Resolução em questão visa estabelecer os critérios que serão adotados pelo Poder Legislativo Municipal, na fixação da margem de consignação e descreve os casos em que a consignação compulsória será autorizada.

Registre-se que a Lei Municipal nº 7.868/09 prevê a consignação em folha de pagamento dos servidores em favor de terceiros, e foi regulamentada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 14.835/10.

Diante dos impactos positivos gerados pela proposição em questão, e considerando ser da competência desta Comissão emitir o seu parecer, nos termos do Art. 62, do Regimento Interno, **OPINA PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução Nº 20/2017.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivácqua, 18 de julho de 2017.


Sandro Parrini
 Relator

 Vereador - PDT
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
578X	28	16

Co Del / SAC.
Cópia junta aos autos Parecer do Relator.
Encaminhamos o presente.
Em 19/07/2017.

Claudia de Brito

Matéria : Projeto de Resolução nº 20/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
587	49	16

Reunião : Comissão de Finanças 0308
Data : 03/08/2017 - 14:11:29 às 14:16:33
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
29	Denninho Silva	PPS	Sim	14:14:16
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:14:12
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	14:16:19

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	3	0	3

Mesa Diretora da Reunião :

: Denninho Silva

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5787	50	Az

AO Del, O Processo tramitou concomitante mente
na forma do Art. 109 § 3º do RI.

Parâmetros das Comissões:

Justiça: Pela Constitucionalidade e Legalidade
com Emenda.

Finanças: Pela Aprovação da matéria.

Ao Sr. (a): Sullivan Mendes

Para providenciar a extração do avulso.

Em 04/08/17

SAC

Guiany

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 04/08/2017

Ana Lorelina Alves

ASSINATURA



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5787	51	AC

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

098/2017

PROCESSO	5787/2017.
PROJETO DE RESOLUÇÃO	20/2017.
EMENTA	Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos vereadores e servidores públicos da Câmara Municipal de Vitória-ES, em favor de terceiros e dá outras providências.
INICIATIVA	Mesa Diretora.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade com Emenda. Comissão de Finanças – Pela Aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
528	52	4

INCLUI-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 26 / 10 / 2017

PRESIDENTE

Ao DEL

APROVADO COM EMENDA, ENCAMINHA-SE
A COMISSÃO JUSTIÇA PARA REDAÇÃO FINAL

Em, 26 / 10 / 2017

Presidente da Câmara

✓ Secretaria das Comissões
permanentes para encaminhar
a mesa diretora para fins
de Redação final.

Em 06/11/2017

[Assinatura]

do Vereador Vinícius Simões, para
designar Relator da Redação Final.

Em 06/11/17
SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões a:

09/11/17.

Secretaria do S.A.C.

[Assinatura]

po SAC,
Designo o vereador Sandro Ferrini para relatar a
redação final.

em 09.11.2017.



Vinicius Simões
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

29/11/17

Secretaria do S.A.C.

Matéria : Projeto de Resolução nº 31/2017

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
5284	53	Am

Reunião : Comissão de Justiça 2610
 Data : 26/10/2017 - 14:46:51 às 14:47:51
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Não Votou	
17	Davi Esmael	PSB	Não Votou	
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
30	Leonil	PPS	Sim	14:47:45
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Não Votou	
9	Max da Mata	PDT	Não Votou	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Não Votou	
31	Nathan Medeiros	PSB	Não Votou	
11	Neuzinha	PSDB	Não Votou	
34	Roberto Martins	PTB	Sim	14:47:47
28	Sandro Parrini	PDT	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	14:47:45
20	Wanderson Marinho	PSC	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM
3

NÃO
0

TOTAL
3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinada
578	51	A



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20/2017

Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos vereadores e servidores públicos da Câmara Municipal de Vitória-ES em favor de terceiros, e dá outras providências.

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos vereadores e servidores públicos do Poder Legislativo deste Município são classificadas em:

I – compulsórias;

II – facultativas.

§ 1º Consignações compulsórias são os descontos e recolhimentos efetuados por força de Lei, determinação judicial ou administrativa, esta última quando a favor da Câmara Municipal ou do Município de Vitória, compreendendo:

I – contribuições para o Regime de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Vitória, para o Regime Geral de Previdência, bem como a outros Institutos Previdenciários;

II – pensão alimentícia judicial;

III – imposto de Renda Pessoa Física – IRPF;

IV – restituição e indenização ao Erário Municipal;

V – custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela Câmara Municipal aos servidores;

VI – decisões judiciais ou administrativas;

VII – outros descontos compulsórios instituídos por Lei;

§ 2º Consignações facultativas são as que, a critério da Administração, se efetuam por consenso entre o consignante, o consignado e o Poder Legislativo, compreendendo, na seguinte ordem de prioridade:

MP

- I – contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, prestado por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde;
 - II - contribuições para seguro de vida e previdência privada;
 - III - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;
 - IV - mensalidade instituída para entidades de classe, cooperativas, associações e clubes constituídos ou não por servidores públicos municipais;
 - V - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado;
 - VI - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco do Brasil e financiamento concedido por instituição integrante Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;
 - VII – prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidade de previdência complementar;
 - VIII
VII – prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal, cuja criação tenha sido autorizada por Lei; e
 - IX – amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito/débito;
 - X – mensalidade instituída para custeio de curso de nível superior ou pós-graduação;
 - XI – revogado
 - XII – outros descontos autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal de Vitória;
- §3º** - É vedada as contribuições em favor de partidos políticos de servidores que ocupam cargos de direção ou chefia.

Art. 2º. As consignações mencionadas nos incisos VI e VII, do §2º do art. 1º desta Resolução, excetuada a prestação referente a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário, estarão limitadas a 96 (noventa e seis) parcelas aos servidores efetivos; sendo que, o limite das parcelas aos servidores comissionados e vereadores será o número de meses restante para o final da legislatura.

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
518x	56	PH



I - desconto - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II - consignação - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III - consignado - aquele cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Legislativo Municipal e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize consignação; e

IV - consignatário - destinatário de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize.

Art. 4º Poderão ser consideradas como consignatárias, para efeito das consignações facultativas, as entidades que atendam as exigências legais e prestem os serviços previstos no art. 1º, § 2º e seus incisos, desta Resolução.

Parágrafo único: As consignações deverão ser firmadas diretamente entre a consignatária e o servidor contratante, vedada qualquer intermediação.

Art. 5º O pedido de credenciamento das entidades previstas no art. 4º, deverá ser encaminhado ao Protocolo Geral da Câmara de Vitória, com a especificação do objeto da consignação solicitado e acompanhado dos seguintes documentos, no que couber, sem prejuízo de quaisquer outros que possam ser exigidos:

I – estatuto ou contrato social da entidade;

II – ata da última posse e eleição da diretoria;

III – ata que institui o valor da mensalidade associativa ou sindical;

IV – ata da entidade relativa a eleição e posse do Diretório da respectiva região;

V – último Balanço publicado;

VI – autorização de funcionamento do Banco Central publicada no Diário Oficial da União – DOU;

VII – certificado de registro na Organização Estadual de Cooperativas;

VIII – documento comprobatório dos registros funcionais dos servidores públicos associados/sindicalizados;

IX – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

PH

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
520	52	4



**SANDRO
PARRINI**
VEREADOR

- X** – registro do partido junto à Justiça Eleitoral;
 - XI** – registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável pela consignatária;
 - XII** – registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social;
 - XIII** – relação de, no mínimo, 10 (dez) Entidades Públicas ou Privadas que comprovem operações com empréstimos em consignação;
 - XIV** – certidão comprobatória de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
 - XV** – certidão comprobatória de regularidade perante a Seguridade Social – INSS;
 - XVI** – certidão comprobatória de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
 - XVII** – certidão comprobatória de inexistência de débitos trabalhistas (CNDT);
 - XVIII** – certidão comprobatória de regularidade perante a Dívida Ativa da União;
 - XIX** – certidão de regularidade junto a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
 - XX** – todas as entidades devem apresentar autorização de funcionamento emitida pelo ente regulador.
- § 1º.** Os documentos deverão ser autenticados por cartório, excetuando-se os expedidos via internet com autenticação digital.
- § 2º.** A prova de regularidade perante a Fazenda Federal far-se-á mediante apresentação conjunta da Certidão de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal, e da Certidão da Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
- § 3º.** Caso não esteja cadastrada como contribuinte no Município de Vitória, ou do Estado do Espírito Santo, a entidade deverá apresentar declaração firmada por seu representante legal, sob as penas da lei, de não-cadastramento e de que nada deve às Fazendas Municipais e Estaduais.
- § 4º.** As entidades apresentarão à Câmara Municipal de Vitória somente os documentos à que se referem suas atividades finalísticas, isentando-os de apresentarem os demais documentos relacionados.
- § 5º.** Poderão ser aceitas:
- I** – certidões positivas com efeito de negativa;

Handwritten signature or mark.



II – certidões positivas cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Art. 6º. O pedido de credenciamento como consignatária deverá ser feito por requerimento devendo ser instruído com documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas no artigo 5º e de outras que venham a ser julgadas necessárias à sua apreciação.

Parágrafo único. Verificando o atendimento das condições de que trata o *caput* deste artigo, bem como da regularidade da documentação apresentada, proceder-se-á a autuação de processo administrativo.

Art. 7º. Atendidas as condições estabelecidas nesta Resolução, será declarada habilitada a solicitante e autorizada a consignação, bem como formalizado o respectivo Termo de Convênio.

Art. 8º. As entidades consignatárias deverão se recadastrar a cada 02(dois) anos, sempre no mês de janeiro.

Art. 9º. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I – por interesse do Legislativo, comunicada a decisão com antecedência de 30 (trinta) dias;

II – por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal, encaminhada à Presidência da Câmara Municipal de Vitória, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 10. A consignatária que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-la diretamente ao servidor, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, a contar da data do repasse, com juros e correção monetária do período.

Art. 11. Nas obrigações decorrentes das consignações de que trata esta Resolução, será assegurada ao servidor a possibilidade de quitação antecipada, total ou parcial, do débito mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, conforme estabelecido no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As consignatárias que não observarem o disposto no *caput* deste artigo ficarão sujeitas à aplicação da pena de advertência, prevista no art. 26, inciso I, desta Resolução.

Art. 12. Independentemente de solicitação do servidor, uma vez quitado antecipadamente o compromisso assumido, fica a consignatária obrigada, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do adimplemento das obrigações, a excluir a respectiva consignação do sistema de consignações e a enviar comprovante de liquidação do débito ao servidor e à Câmara Municipal de Vitória, nos termos do art. 17 desta Resolução.

Parágrafo único. Não ocorrendo a exclusão da consignação na forma prevista neste artigo, será aplicada à consignatária a pena de advertência prevista no art. 26, inciso I desta Resolução, e, ocorrendo o desconto indevido, estará ela obrigada a restituir os valores correspondentes, com juros e correção monetária do período, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do desconto.

Art. 13. As instituições financeiras credenciadas poderão oferecer aos servidores a possibilidade de refinanciamento dos débitos decorrentes de empréstimos em dinheiro já consignados em folha de pagamento, de acordo com as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor aceitar a proposta de refinanciamento mencionada no *caput* deste artigo, deverá ser firmando novo contrato, comprometendo-se o servidor a quitar as parcelas vincendas do contrato anterior.

Art. 14. Nenhum desconto em folha de pagamento, nos termos desta Resolução, poderá ser feito sem o prévio conhecimento e consentimento expresso e por escrito do servidor.

§ 1º As entidades consignatárias deverão conservar em seu poder, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o servidor, a autorização prévia, expressa e por escrito por ele firmada para o desconto em folha, bem como cópia do termo de quitação.

§ 2º Quando solicitado pela Câmara Municipal de Vitória, a entidade consignatária terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a autorização firmada pelo servidor, sob pena de advertência, prevista no art. 25, inciso I desta Resolução.

Art. 15. As relações entre consignatários e servidores, bem como os contratos de empréstimo pessoal consignados em folha de pagamento, obedecerão às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 16. A consignação facultativa poderá ocorrer quando a consignação compulsória for menor que 70% (setenta por cento) do total dos vencimentos, porém a soma das duas não poderá exceder 70% (setenta por cento).

I - A soma das consignações facultativas não poderá exceder 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos, proventos e pensões, respeitado o limite imposto no *caput*.

II - A margem consignável compreende o padrão de vencimentos acrescidos das vantagens pecuniárias em caráter permanente ou temporário.

III - Não integram a margem consignável: diárias; ajuda de custo; indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo; salário-família; gratificação natalina; auxílio-natalidade; auxílio-funeral; adicional de férias; adicional pela prestação de serviço extraordinário; adicional noturno; adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e, outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório, caso existam.

CM

IV - consignações também poderão incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no contrato de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito ou de arrendamento mercantil.

V - consignação em folha de pagamento, na modalidade facultativa, constitui mero benefício colocado à disposição dos servidores, não implicando responsabilidade solidária e/ou subsidiária da Câmara por dívidas ou compromissos por eles assumidos com as entidades consignatárias.

VI - É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.

VII - Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no **caput**, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite.

VIII - A suspensão referida no inc. VII será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no §2º do art. 1º.

IX - Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

X - A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

XI - Após a adequação ao limite previsto no inc. VII, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

XII - Caso haja solicitação da consignatária, a parcela referente a empréstimo pessoal que não tenha sido descontada em determinado mês por insuficiência de margem poderá ser objeto de novo lançamento a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato, desde que não haja alteração de seu valor e não haja prejuízo ao servidor, não recaindo sobre ela juros de mora e outros acréscimos pecuniários.

XIII - Ressalvando o disposto no §12º deste artigo, caso não sejam, por quaisquer motivos, efetivadas as consignações de que trata esta Resolução, caberá ao servidor providenciar o recolhimento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando a Câmara Municipal, em hipótese alguma, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

XIV - Os descontos de plano de saúde e seguro de vida terão prioridade sobre os demais facultativos, nessa ordem.



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinada
587	61	5



**SANDRO
PARRINI**
VEREADOR

XV- Cabe ao servidor e à entidade consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa na modalidade empréstimo pessoal em face das regras contidas nesta Resolução, ficando sob inteira responsabilidade do servidor e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos.

Art. 17. A entidade consignatária está obrigada a entregar comprovante de liquidação do débito ao servidor e à Câmara Municipal de Vitória tão logo este se efetive, observado o prazo constante do art. 12 desta Resolução.

Art. 18. É lícito ao consignatário exigir prova da situação funcional do servidor, não havendo qualquer tipo de responsabilidade da Câmara Municipal de Vitória no caso de rompimento do vínculo funcional ou de alteração da margem consignável, fatos estes que não desobrigam o servidor das obrigações por ele assumidas.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Vitória deverá informar à entidade consignatária no caso de impossibilidade de desconto devido à insuficiência de margem.

Art. 19. O servidor exonerado, demitido ou dispensado continuará obrigado ao pagamento integral do empréstimo contraído, não respondendo a Câmara Municipal, em hipótese alguma, pela consignação.

Art. 20. As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas e em nenhum caso poderão resultar saldo negativo na folha de pagamento do servidor.

Art. 21. Nos empréstimos pessoais, a entidade consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao servidor, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total financiado;

II - taxa de juros efetiva, mensal e anual;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórias e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento;

VI - custo efetivo total.

§1º. Além da divulgação das informações acima ao servidor, a entidade consignatária deverá informá-lo acerca de eventuais despesas administrativas a serem por ele suportadas, tais como aquelas relativas à efetivação de cadastros.

§2º. As informações relativas às taxas mensal e anual de juros, custo efetivo total, bem como despesas administrativas, deverão ser encaminhadas à Câmara Municipal de

mp

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Revista
587	02	A



Vitória até o último dia do mês para publicação, sob pena de suspensão de novas consignações.

Art. 22. Sempre que solicitado pelo servidor, a entidade consignatária terá prazo máximo de 05 (cinco) dias para fornecer quaisquer informações de interesse do solicitante, incluindo saldo devedor para liquidação antecipada de empréstimo pessoal, sob pena de aplicação da pena de advertência prevista no inciso I do artigo 25 desta Resolução.

Art. 23. Fica a cargo do DTI – Departamento de Tecnologia da Informação, com auxílio do DGP – Departamento de Gestão de Pessoas, disponibilizar ícone na Internet, através do site da Câmara Municipal de Vitória, com informações acerca da consignação em folha de pagamento, tais como:

- I - explicação do que é a consignação em folha de pagamento;
- II - quais as espécies de consignação;
- III - quem tem direito à consignação;
- IV - quais instituições podem ser consignatárias, com telefones e contatos, devendo ser atualizadas sempre que houver alteração;
- V - qual o limite que a consignação deve respeitar;
- VI - o que avaliar no empréstimo consignado, tais como comparação de taxas de juros, custo efetivo total, sem prejuízo de outras hipóteses;
- VII - os cuidados que deverão ser tomados na contratação do serviço;
- VIII - o direito de o servidor saber o custo efetivo total de seu financiamento (CET) em relação aos prazos previstos pelas instituições financeiras para comparação entre as instituições, por respeito ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 6º, bem como do artigo 1º da Resolução nº 3.517 do BACEN;
- IX - legislação aplicável no caso;
- X - tabela de juros, mês a mês, praticada pelas instituições credenciadas, acrescida da informação sobre o valor eventualmente cobrado a título de encargos, assim como o custo efetivo total (CET) final do financiamento.

Parágrafo único. Compete ao DTI – Departamento de Tecnologia da Informação disponibilizar a ferramenta de tecnologia para que as informações arroladas neste artigo estejam disponíveis.

Art. 24. O desconto relativo a empréstimo consignado em folha contratado pelo servidor deverá ser discriminado no contracheque, identificando a instituição consignatária.

Handwritten signature

Campanha	Processo	Folha	Assinatura
	987	63	



Art. 25. O não cumprimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras de natureza civil, penal ou definidas em normas específicas:

I - advertência, quando do descumprimento do quanto disposto nos artigos 11; 12, parágrafo único; 13, parágrafo único; 17; 18 e 22;

II - suspensão de novas consignações, no caso do descumprimento do artigo 21, *caput*, pelo prazo de 4 (quatro) meses;

III - suspensão preventiva do código de consignação, enquanto perdurar procedimento instaurado para verificação de utilização indevida da folha de pagamento dos servidores nas hipóteses do inciso IV deste artigo;

IV - cassação do código de consignação, quando a consignatária:

a) utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-las em desacordo com o disposto nesta Resolução, mediante simulação, fraude, dolo, conluio ou culpa;

b) ceder, a qualquer título, códigos de consignação a terceiros ou permitir que em seus códigos sejam procedidas consignações por parte de terceiros;

c) utilizar códigos e subcódigos para descontos não previstos nesta Resolução.

V – descredenciamento quando as entidades:

a) no decurso de um ano, for advertida por 3 (três) vezes;

b) não utilizar seus códigos durante um ano;

c) não comprovar a manutenção das condições exigidas por ocasião do recadastramento anual;

d) disponibilizar dados cadastrais dos servidores a terceiros, quer sejam Pessoa Física ou Jurídica.

§ 1º. A entidade será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. O não acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo previsto no § 1º deste artigo acarretará a aplicação da penalidade cabível, mediante publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Legislativo Municipal.

§ 3º. Da decisão que aplicar a penalidade caberá um único recurso ao Chefe do Poder Legislativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Handwritten signature

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
582	64	Ar



**SANDRO
PARRINI**
VEREADOR

§ 4º. Quando aplicada a pena de cassação, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 5º. A aplicação das penalidades referidas nos incisos II, III e IV deste artigo não alcançarão situações pretéritas, exceto as julgadas irregulares.

§ 6º. Na hipótese prevista na alínea a, do inciso V deste artigo, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 1 (um) ano.

§ 7º. Na hipótese prevista na alínea c, do inciso V deste artigo, antes de ser aplicada a pena de descredenciamento, será dado prazo de 30 (trinta) dias para que a instituição financeira se regularize.

Art. 26. Para aplicação das penalidades previstas nesta Resolução, é competente o Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

Art. 27. O descredenciamento e a cassação do código de consignação implicarão denúncia do respectivo convênio.

Art. 28. Os depósitos serão efetuados pelo Poder Legislativo até o quinto dia útil subsequente à data do efetivo desconto em folha de pagamento.

Art. 29. As consignações porventura existentes deverão ser formalizadas de acordo com as disposições contidas nesta Resolução.

Art. 30. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da Câmara Municipal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatário.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivácqua, 20 de novembro de 2017.

VINÍCIUS JOSÉ SIMÕES
Presidente

WANDERSON MARINHO
1º Secretário

LEONIL DIAS
2º Secretário

DALTO NEVES
3º Secretário

Processo	Folha	Rubrica
288	65	A



Em observância às prerrogativas regimentais, bem como as técnicas legislativas aplicáveis ao PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20/2017, devolvo-o acompanhado de sua respectiva redação final.

Palácio Attílio Vivácqua, 20 de novembro de 2017.

SANDRO PARRINI
VEREADOR-PDT



Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Matéria : Projeto de Resolução nº 20/2017

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
542X	66	R

Reunião : Comissão de Justiça 2311
Data : 23/11/2017 - 14:44:40 às 14:45:51
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	14:45:09
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:45:19
34	Roberto Martins	PTB	Sim	14:45:47
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:45:26

Totais da Votação :
SIM 4 NÃO 0 TOTAL 4

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinado
5787	64	R

João Liel,

Ao Sr. (a): Sulivan Manoela.
Para providenciar a extração do avulso.

Em 24/11/17
SAC

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 27/11/17

Racundes
ASSINATURA



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5787	68	10

179/2017

PROCESSO	5787/2017.
PROJETO DE RESOLUÇÃO	20/2017.
EMENTA	Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos vereadores e servidores públicos da Câmara Municipal de Vitória-ES, em favor de terceiros, e dá outras providências.
INICIATIVA	Mesa Diretora.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Redação Final.



CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5787	69	12

EM, 12 12 20/7

PRESIDENTE

APROVADO REDAÇÃO FINAL

En 12/12/2017

PRESIDENTE DA C.M.V.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em. 12/12/2017

Presidente da CMV

Dr. Pedro Endlich, Santos
para Extração de Resolução
e encaminhamento a mesa
diretora para fins de promulgação
e publicação (observar Redigido
Final e emenda).

Fm 13/12/2017

Handwritten signature: *[Signature]*

Matéria : Redação Final do Projeto de Lei nº 20/2017

Reunião : 123º Sessão Ordinária
Data : 12/12/2017 - 17:08:58 às 17:08:58
Tipo : Simbólica
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 13 Parlamentares

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5767	20	10

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PROG	Simbólico	
33	Dalto Neves	PTB	Simbólico	
17	Davi Esmael	PSB	Simbólico	
29	Denninho Silva	PPS	Simbólico	
30	Leonil	PPS	Simbólico	
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Simbólico	
9	Max da Mata	PDT	Simbólico	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Simbólico	
31	Nathan Medeiros	PSB	Simbólico	
11	Neuzinha	PSDB	Simbólico	
34	Roberto Martins	PTB	Simbólico	
28	Sandro Parrini	PDT	Simbólico	
21	Vinicius Simões	PPS	Simbólico	
36	Waguinho Ito	PPS	Simbólico	
20	Wanderson Marinho	PSC	Simbólico	

Totais da Votação :
SIM 13 NÃO 0 TOTAL 13

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5787	21	re

RESOLUÇÃO Nº 1.978

Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos vereadores e servidores públicos da Câmara Municipal de Vitória-ES em favor de terceiros, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, no uso de suas atribuições legais, constituída com base no que preceitua o Art. 30 da Resolução nº 1.919, de 23 de janeiro de 2014, combinado com o artigo 65, inciso XXV da Lei Orgânica do Município de Vitória, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento dos vereadores e servidores públicos do Poder Legislativo deste Município são classificadas em:

I- compulsórias;

II- facultativas.

§ 1º Consignações compulsórias são os descontos e recolhimentos efetuados por força de Lei, determinação judicial ou administrativa, esta última quando a favor da Câmara Municipal ou do Município de Vitória, compreendo:

I- contribuições para o Regime de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Vitória, para o Regime Geral de Previdência, bem como a outros institutos Previdenciários;

II- pensão alimentícia judicial;

III- imposto de Renda Pessoa Física- IRPF;

IV- restituição e indenização ao Erário Municipal;

V- custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela Câmara Municipal aos servidores;

VI- decisões judiciais ou administrativas;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5787	22	2



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII- outros descontos compulsórios instituídos por Lei;

§ 2º Consignações facultativas são as que, a critério da Administração, se efetuam por consenso entre o consignante, o consignado e o Poder Legislativo, compreendendo, na seguinte ordem de prioridade:

I- Contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, prestado por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde;

II- contribuições para o seguro de vida e previdência privada;

III- pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;

IV- mensalidade instituída para entidades de classe, cooperativas, associações e clubes constituídos ou não por servidores públicos municipais;

V- contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado;

VI- prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco do Brasil e financiamento concedido por instituições integrantes Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

VII- prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidade de previdência complementar;

VIII- prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal, cuja criação tenha sido autorizada por Lei; e

IX- amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito/débito;

X- mensalidade instituída para custeio de curso de nível superior ou pós-graduação;

XI- revogado

XII- outros descontos autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal de Vitória;

§ 3º – É vedada as contribuições em favor de partidos políticos de servidores que ocupam cargos de direção e chefia.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5787	23	re

Art. 2º. As consignações mencionadas no inciso VI e VII, do §2º do art. 1º desta Resolução, executada a prestação referente a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou Sistema de financiamento Imobiliário, estarão limitadas a 96 (noventa e seis) parcelas aos servidores efetivos; sendo que, o limite das parcelas aos servidores comissionados e vereadores será o número de meses restante para o final da legislatura.

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I- desconto – valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II- consignação – valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III- consignado – aquele cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Legislativo Municipal e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize a consignação; e

IV- consignatário – destinatário de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize.

Art. 4º. Poderão ser consideradas como consignatárias, para efeito das consignações facultativas, as entidades que atendam as exigências legais e prestem os serviços previstos no art. 1º, § 2º e seus incisos, desta Resolução.

Parágrafo único: As consignações deverão ser firmadas diretamente entre a consignatária e o servidor contratante, vedada qualquer intermediação.

Art. 5º O pedido de credenciamento das entidades previstas no art. 4º, deverá ser encaminhado ao Protocolo Geral da Câmara de Vitória, com a especificação do objeto da consignação solicitado e acompanhado dos seguintes documentos, no que couber, sem prejuízo de quaisquer outros que possam ser exigidos:

I- estatuto ou contrato social da entidade;

II- ata da última posse e eleição da diretoria;

III- ata que institui o valor da mensalidade associativa ou sindical;

IV- ata da entidade relativa a eleição e posse do Diretório da respectiva região;

V- último balanço publicado;

VI- autorização de funcionamento do Banco Central publicada no Diário Oficial da União- DOU;



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- VII-** certificado de registro na Organização Estadual de Cooperativas;
 - VIII-** documento comprobatório dos registros funcionais dos servidores públicos associados/sindicalizados;
 - IX-** inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ;
 - X-** registro do partido junto à Justiça Eleitoral;
 - XI-** registro geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável pela consignatária;
 - XII-** registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social;
 - XIII-** relação de, no mínimo, 10 (dez) Entidades Públicas ou Privadas que comprovem operações com empréstimo em consignação;
 - XIV-** certidão comprobatória de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
 - XV-** certidão comprobatória de regularidade perante a Seguridade Social- INSS
 - XVI-** certidão comprobatória de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS;
 - XVII-** certidão comprobatória de inexistência de débitos trabalhistas (CNDT);
 - XVIII-** certidão comprobatória de regularidade perante a Dívida Ativa da União;
 - XIX-** certidão de regularidade junto a Superintendência de Seguros Privados- SUSEP;
 - XX-** todas as entidades devem apresentar autorização de funcionamento emitida pelo ente regulador.
- § 1º.** Os documentos deverão ser autenticados por cartório, executando-se os expedidos via internet com autenticação digital.
- § 2º.** A prova de regularidade perante a Fazenda Federal far-se-á mediante apresentação conjunta da Certidão de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal, e da Certidão da Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
- § 3º.** Caso não esteja cadastrada como contribuinte no Município de Vitória, ou do Estado do Espírito Santo, a entidade deverá apresentar declaração firmada por seu representante legal, sob as penas da lei, de não-cadastramento e de que nada deve às Fazendas Municipais e Estaduais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5787	75	12

§ 4º. As entidades apresentarão à Câmara Municipal de Vitória somente os documentos à que se referem suas atividades finalísticas, isentando-os de apresentarem os demais documentos relacionados.

§ 5º. Poderão ser aceitas:

I- certidões positivas com efeito de negativa;

II- certidões positivas cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Art. 6º. O pedido de credenciamento como consignatária deverá ser feito por requerimento devendo ser instruído com documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas no artigo 5º e de outras que venham a ser julgadas necessárias à sua apreciação.

Parágrafo único. Verificando o atendimento das condições que trata o *caput* deste artigo, bem como da regularidade da documentação apresentada, proceder-se-á a autuação de processo administrativo.

Art. 7º. Atendidas as condições estabelecidas nesta Resolução, será declarada habilitada a solicitante e autorizada a consignação, bem como formalizado o respectivo Termo de Convênio.

Art. 8º. As entidades consignatárias deverão se recadastrar a cada 02 (dois) anos, sempre no mês de janeiro.

Art. 9º. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I- por interesse do Legislativo, comunicada a decisão com antecedência de 30 (trinta) dias;

II- por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal, encaminhada à Presidência da Câmara Municipal de Vitória, com antecedência de 30 (trinta) dias;

Art. 10. A consignatária que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-la diretamente ao servidor, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, a contar da data do repasse, com juros e correção monetária do período.

Art. 11. Nas Obrigações decorrentes das consignações de que trata esta Resolução, será assegurada ao servidor a possibilidade de quitação antecipada, total ou parcial, do débito mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, conforme estabelecido no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As consignatárias que não observarem o disposto no *caput* deste artigo ficarão sujeitas à aplicação da pena de advertência, prevista no art. 26, inciso I, desta Resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5787	26	2

Art. 12. Independentemente de solicitação do servidor, uma vez quitado antecipadamente o compromisso assumido, fica a consignatária obrigada, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do adimplemento das obrigações, a excluir a respectiva consignação do sistema de consignações e a enviar comprovante de liquidação do débito ao servidor e à Câmara Municipal de Vitória, nos termos do art. 17 desta Resolução.

Parágrafo único. Não ocorrendo a exclusão da consignação da forma prevista neste artigo, será aplicada à consignatária a pena de advertência prevista no art. 26, inciso I desta Resolução, e, ocorrendo o desconto indevido, estará ela obrigada a restituir os valores correspondentes, com juros e correção monetária do período, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do desconto.

Art. 13. As instituições financeiras credenciadas poderão oferecer aos servidores a possibilidade de refinanciamento dos débitos decorrentes de empréstimos em dinheiro já consignados em folha de pagamento, de acordo com as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor aceitar a proposta de refinanciamento mencionada no *caput* deste artigo, deverá ser firmado novo contrato, comprometendo-se o servidor a quitar as parcelas vincendas do contrato anterior.

Art. 14. Nenhum desconto em folha de pagamento, nos termos desta Resolução, poderá ser feito sem o prévio conhecimento e consentimento expresso e por escrito do servidor.

§ 1º As entidades consignatárias deverão conservar em seu poder, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o servidor, a autorização prévia, expressa e por escrito por ele firmada para o desconto em folha, bem como cópia do termo de quitação.

§ 2º Quando solicitado pela Câmara Municipal de Vitória, a entidade consignatária terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a autorização firmada pelo servidor, sob pena de advertência, prevista no art. 25, inciso I desta Resolução.

Art. 15. As relações entre consignatários e servidores, bem como os contratos de empréstimo pessoal consignados em folha de pagamento, obedecerão às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 16. A consignação facultativa poderá ocorrer quando a consignação compulsória for menor que 70% (setenta por cento) do total dos vencimentos, porém a soma das duas não poderá exceder 70% (setenta por cento).

I- A soma das consignações facultativas não poderá exceder 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos, proventos e pensões, respeitando o limite imposto no *caput*.

II- A margem consignável compreende o padrão de vencimentos acrescidos das vantagens pecuniárias em caráter permanente ou temporário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5787	77	12



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III- Não integram a margem consignável: diárias; ajuda de custo; indenização de transporte a servidor que realiza despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo; salário-família; gratificação natalina; auxílio-natalidade; auxílio-funeral; adicional de férias; adicional pela prestação de serviço extraordinário; adicional noturno; adicional de insalubridade; de periculosidade ou de atividades penosas; e, outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório, caso existam.

IV- consignações também poderão incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no contrato de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito ou de arrendamento mercantil.

V- consignação em folha de pagamento, na modalidade facultativa, constitui mero benefício colocado à disposição dos servidores, não implicando responsabilidade solidária e/ou subsidiária da Câmara por dívidas ou compromissos por eles assumidos com as entidades consignatárias.

VI- É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.

VII- Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no **caput**, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite.

VIII- A suspensão referida no inc. VII será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no §2º do art. 1º.

IX- Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

X- A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

XI- Após a adequação ao limite previsto no inc. VII, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

XII- Caso haja solicitação da consignatária, a parcela referente a empréstimo pessoal que não tenha sido descontada em determinado mês por insuficiência de margem poderá ser objeto de novo lançamento a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato, desde que não haja alteração de seu valor e não haja prejuízo ao servidor, não recaindo sobre ela juros de mora e outros acréscimos pecuniários.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5787	46	re

XIII- Ressalvando o disposto no §12º deste artigo, caso não sejam, por quaisquer motivos, efetivadas as consignações de que trata esta Resolução, caberá ao servidor providenciar o recolhimento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando a Câmara Municipal, em hipótese alguma, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

XIV- Os descontos de plano de saúde e seguro de vida terão prioridade sobre os demais facultativos, nessa ordem.

XV- Cabe ao servidor e à entidade consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa na modalidade empréstimo pessoal em face das regras contidas nesta Resolução, ficando sob inteira responsabilidade do servidor e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos.

Art. 17. A entidade consignatária está obrigada a entregar comprovante de liquidação do débito ao servidor e à Câmara Municipal de Vitória tão logo este se efetive, observando o prazo constante do art. 12 desta Resolução.

Art. 18. É lícito ao consignatário exigir prova da situação funcional do servidor, não havendo nenhum tipo de responsabilidade da Câmara Municipal de Vitória no caso de rompimento do vínculo funcional ou de alteração de margem consignável, fatos estes que não desobrigam o servidor das obrigações por ele assumidas.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Vitória deverá informar à entidade consignatária no caso de impossibilidade de desconto devido à insuficiência de margem.

Art. 19. O servidor exonerado, demitido ou dispensado continuará obrigado ao pagamento integral do empréstimo contraído, não respondendo a Câmara Municipal, em hipótese alguma, pela consignação.

Art. 20. As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas e em nenhum caso poderão resultar saldo negativo na folha de pagamento do servidor.

Art. 21. Nos empréstimos pessoais, a entidade consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao servidor, no mínimo, das seguintes informações:

I- Valor total financiado;

II- taxa de juros efetiva, mensal e anual;

III- todos os acréscimos remuneratórios, moratórias e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;

IV- valor, número e periodicidade das prestações;

V- montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento;

VI- custo efetivo total.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5787	79	2

§1º. Além da divulgação das informações acima ao servidor, a entidade consignatária deverá informá-lo acerca de eventuais despesas administrativas a serem por ele suportadas, tais como aquelas relativas à efetivação de cadastros.

§2º. As informações relativas às taxas mensal e anual de juros, custo efetivo total, bem como despesas administrativas, deverão ser encaminhadas à Câmara Municipal de Vitória até o último dia do mês para publicação, sob pena de suspensão de novas consignações.

Art. 22. Sempre que solicitado pelo servidor, a entidade consignatária terá prazo máximo de 05 (cinco) dias para fornecer quaisquer informações de interesse do solicitante, incluindo saldo devedor para liquidação antecipada de empréstimo pessoal, sob pena de aplicação da pena de advertência prevista no inciso I do artigo 25 desta Resolução.

Art. 23. Fica a cargo do DTI- Departamento de Tecnologia da Informação, com auxílio do DGP- Departamento de Gestão de Pessoas, disponibilizar ícone na Internet, através do site da Câmara Municipal de Vitória, com informações acerca da consignação em folha de pagamento, tais como:

- I-** explicação do que é a consignação em folha de pagamento;
- II-** quais as espécies de consignação;
- III-** quem tem direito à consignação;
- IV-** quais instituições podem ser consignatárias, com telefones e contatos, devendo ser atualizadas sempre que houver alteração;
- V-** qual o limite que a consignação deve respeitar;
- VI-** o que avaliar no empréstimo consignado, tais como comparação de taxas de juros, custo efetivo total, sem prejuízo de outras hipóteses;
- VII-** os cuidados que deverão ser tomados na contratação do serviço;
- VIII-** o direito de o servidor saber o custo efetivo total de seu financiamento (CET) em relação aos prazos previstos pelas instituições financeiras para comparação entre as instituições, por respeito ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 6º, bem como do artigo 1º da Resolução nº 3.517 do BACEN;
- IX-** legislação aplicável no caso;
- X-** tabela de juros, mês a mês, praticadas pelas instituições credenciadas, acrescidas da informação sobre o valor eventualmente cobrado a título de encargos, assim como o custo efetivo total (CET) final do financiamento.

Parágrafo único. Compete ao DTI- Departamento de Tecnologia e Informação disponibilizar a ferramenta de tecnologia para que as informações arroladas neste artigo estejam disponíveis.

Art. 24. O desconto relativo a empréstimo consignado em folha contratado pelo servidor deverá ser discriminado no contracheque, identificando a instituição consignatária.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5787	40	LE

Art. 25. O não cumprimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras de natureza civil, penal ou definidas em normas específicas:

I- advertência, quando do descumprimento do quanto disposto nos artigos 11; 12, parágrafo único; 13, parágrafo único; 17; 18 e 22.

II- suspensão de novas consignações, no caso do descumprimento do artigo 21, *caput*, pelo prazo de 4 (quatro) meses;

III- suspensão preventiva do código de consignação, enquanto perdurar o procedimento instaurado para verificação de utilização indevida da folha de pagamento dos servidores nas hipóteses do inciso IV deste artigo;

IV- cassação do código de consignação, quando a consignatária:

a) utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-las em desacordo com o disposto nesta Resolução, mediante simulação, fraude, dolo, conluio ou culpa;

b) ceder, a qualquer título, códigos de consignação a terceiros ou permitir que em seus códigos sejam procedidas consignações por parte de terceiros;

c) utilizar códigos e subcódigos para descontos não previsto nesta Resolução.

V- descredenciamento quando as entidades:

a) no decurso de um ano, for advertida por 3 (três) vezes;

b) não utilizar seus códigos durante um ano;

c) não comprovar a manutenção das condições exigidas por ocasião do recadastramento anual;

d) disponibilizar dados cadastrais dos servidores a terceiros, que sejam Pessoas Físicas ou Jurídicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5787	41	10

§ 1º. A entidade será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. O não acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo previsto no § 1º deste artigo acarretará a aplicação da penalidade cabível, mediante publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Legislativo Municipal.

§ 3º. Da decisão que aplicar a penalidade caberá um único recurso ao Chefe do Poder Legislativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º. Quando aplicada a pena de cassação, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 5º. A aplicação das penalidades referidas nos incisos II, III e IV deste artigo não alcançarão situações pretéritas, exceto as julgadas irregulares.

§ 6º. Na hipótese prevista na alínea a, do inciso V deste artigo, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 1 (um) ano.

§ 7º. Na hipótese prevista na alínea c, do inciso V deste artigo, antes de ser aplicada a pena de descredenciamento, será dado prazo de 30 (trinta) dias para que a instituição financeira se regularize.

Art. 26. Para aplicação das penalidades previstas nesta Resolução, é competente o Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

Art. 27. O descredenciamento e a cassação do código de consignação implicarão denúncia do respectivo convênio.

Art. 28. Os depósitos serão efetuados pelo Poder Legislativo até o quinto dia útil subsequente à data do efetivo desconto em folha de pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5787	82	P

Art. 29. As consignações porventura existentes deverão ser formalizadas de acordo com as disposições contidas nesta Resolução.

Art. 30. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da Câmara Municipal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatário.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de Dezembro de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO

Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 712

Ano V

Vitória (ES), Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
577	83	12

www.cmv.es.gov.br/diario

RESOLUÇÃO Nº 1.978

Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos vereadores e servidores públicos da Câmara Municipal de Vitória-ES em favor de terceiros, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, no uso de suas atribuições legais, constituída com base no que preceitua o Art. 30 da Resolução nº 1.919, de 23 de janeiro de 2014, combinado com o artigo 65, inciso XXV da Lei Orgânica do Município de Vitória, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento dos vereadores e servidores públicos do Poder Legislativo deste Município são classificadas em:

I- compulsórias;

II- facultativas.

§ 1º Consignações compulsórias são os descontos e recolhimentos efetuados por força de Lei, determinação judicial ou administrativa, esta última quando a favor da Câmara Municipal ou do Município de Vitória, compreendo:

I- contribuições para o Regime de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Vitória, para o Regime Geral de Previdência, bem como a outros institutos Previdenciários;

II- pensão alimentícia judicial;

III- imposto de Renda Pessoa Física- IRPF;

IV- restituição e indenização ao Erário Municipal;

V- custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela Câmara Municipal aos servidores;

VI- decisões judiciais ou administrativas;

VII- outros descontos compulsórios instituídos por Lei;

§ 2º Consignações facultativas são as que, a critério da Administração, se efetuam por consenso entre o consignante, o consignado e o Poder Legislativo, compreendendo, na seguinte ordem de prioridade:

I- Contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, prestado por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde;

II- contribuições para o seguro de vida e previdência privada;

III- pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 712

Ano V

Vitória (ES), Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017

IV- mensalidade instituída para entidades de classe, cooperativas, associações e clubes constituídos ou não por servidores públicos municipais;

V- contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado;

VI- prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco do Brasil e financiamento concedido por instituições integrantes Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

VII- prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidade de previdência complementar;

VIII- prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal, cuja criação tenha sido autorizada por Lei; e

IX- amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito/débito;

X- mensalidade instituída para custeio de curso de nível superior ou pós-graduação;

XI- revogado

XII- outros descontos autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal de Vitória;

§ 3º – É vedada as contribuições em favor de partidos políticos de servidores que ocupam cargos de direção e chefia.

Art. 2º. As consignações mencionadas no inciso VI e VII, do §2º do art. 1º desta Resolução, executada a prestação referente a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou Sistema de financiamento Imobiliário, estarão limitadas a 96 (noventa e seis) parcelas aos servidores efetivos; sendo que, o limite das parcelas aos servidores comissionados e vereadores será o número de meses restante para o final da legislatura.

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I- desconto – valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II- consignação – valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III- consignado – aquele cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Legislativo Municipal e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize a consignação; e

IV- consignatário – destinatário de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize.

Art. 4º. Poderão ser consideradas como consignatárias, para efeito das consignações facultativas, as entidades que atendam as exigências legais e prestem os serviços previstos no art. 1º, § 2º e seus incisos, desta Resolução.



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 712 Ano V

Vitória (ES), Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
575	44	10

www.cmv.es.gov.br/diario

Parágrafo único: As consignações deverão ser firmadas diretamente entre a consignatária e o servidor contratante, vedada qualquer intermediação.

Art. 5º O pedido de credenciamento das entidades previstas no art. 4º, deverá ser encaminhado ao Protocolo Geral da Câmara de Vitória, com a especificação do objeto da consignação solicitado e acompanhado dos seguintes documentos, no que couber, sem prejuízo de quaisquer outros que possam ser exigidos:

- I-** estatuto ou contrato social da entidade;
- II-** ata da última posse e eleição da diretoria;
- III-** ata que institui o valor da mensalidade associativa ou sindical;
- IV-** ata da entidade relativa a eleição e posse do Diretório da respectiva região;
- V-** último balanço publicado;
- VI-** autorização de funcionamento do Banco Central publicada no Diário Oficial da União- DOU;
- VII-** certificado de registro na Organização Estadual de Cooperativas;
- VIII-** documento comprobatório dos registros funcionais dos servidores públicos associados/sindicalizados;
- IX-** inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ;
- X-** registro do partido junto à Justiça Eleitoral;
- XI-** registro geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável pela consignatária;
- XII-** registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- XIII-** relação de, no mínimo, 10 (dez) Entidades Públicas ou Privadas que comprovem operações com empréstimo em consignação;
- XIV-** certidão comprobatória de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- XV-** certidão comprobatória de regularidade perante a Seguridade Social- INSS
- XVI-** certidão comprobatória de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS;
- XVII-** certidão comprobatória de inexistência de débitos trabalhistas (CNDT);
- XVIII-** certidão comprobatória de regularidade perante a Dívida Ativa da União;
- XIX-** certidão de regularidade junto a Superintendência de Seguros Privados- SUSEP;
- XX-** todas as entidades devem apresentar autorização de funcionamento emitida pelo ente regulador.

§ 1º. Os documentos deverão ser autenticados por cartório, executando-se os expedidos via internet com autenticação digital.



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 712

Ano V

Vitória (ES), Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017

§ 2º. A prova de regularidade perante a Fazenda Federal far-se-á mediante apresentação conjunta da Certidão de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal, e da Certidão da Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 3º. Caso não esteja cadastrada como contribuinte no Município de Vitória, ou do Estado do Espírito Santo, a entidade deverá apresentar declaração firmada por seu representante legal, sob as penas da lei, de não-cadastramento e de que nada deve às Fazendas Municipais e Estaduais.

§ 4º. As entidades apresentarão à Câmara Municipal de Vitória somente os documentos à que se referem suas atividades finalísticas, isentando-os de apresentarem os demais documentos relacionados.

§ 5º. Poderão ser aceitas:

I- certidões positivas com efeito de negativa;

II- certidões positivas cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Art. 6º. O pedido de credenciamento como consignatária deverá ser feito por requerimento devendo ser instruído com documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas no artigo 5º e de outras que venham a ser julgadas necessárias à sua apreciação.

Parágrafo único. Verificando o atendimento das condições que trata o *caput* deste artigo, bem como da regularidade da documentação apresentada, proceder-se-á a autuação de processo administrativo.

Art. 7º. Atendidas as condições estabelecidas nesta Resolução, será declarada habilitada a solicitante e autorizada a consignação, bem como formalizado o respectivo Termo de Convênio.

Art. 8º. As entidades consignatárias deverão se recadastrar a cada 02 (dois) anos, sempre no mês de janeiro.

Art. 9º. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I- por interesse do Legislativo, comunicada a decisão com antecedência de 30 (trinta) dias;

II- por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal, encaminhada à Presidência da Câmara Municipal de Vitória, com antecedência de 30 (trinta) dias;

Art. 10. A consignatária que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-la diretamente ao servidor, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, a contar da data do repasse, com juros e correção monetária do período.

Art. 11. Nas Obrigações decorrentes das consignações de que trata esta Resolução, será assegurada ao servidor a possibilidade de quitação antecipada, total ou parcial, do débito mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, conforme estabelecido no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As consignatárias que não observarem o disposto no *caput* deste artigo ficarão sujeitas à aplicação da pena de advertência, prevista no art. 26, inciso I, desta Resolução.

Art. 12. Independentemente de solicitação do servidor, uma vez quitado antecipadamente o compromisso assumido, fica a consignatária obrigada, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do adimplemento das obrigações, a excluir a respectiva consignação do sistema de consignações e a enviar



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 712

Ano V

Vitória (ES), Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5787	85	10

www.cmv.es.gov.br/diario

comprovante de liquidação do débito ao servidor e à Câmara Municipal de Vitória, nos termos do art. 17 desta Resolução.

Parágrafo único. Não ocorrendo a exclusão da consignação da forma prevista neste artigo, será aplicada à consignatária a pena de advertência prevista no art. 26, inciso I desta Resolução, e, ocorrendo o desconto indevido, estará ela obrigada a restituir os valores correspondentes, com juros e correção monetária do período, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do desconto.

Art. 13. As instituições financeiras credenciadas poderão oferecer aos servidores a possibilidade de refinanciamento dos débitos decorrentes de empréstimos em dinheiro já consignados em folha de pagamento, de acordo com as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor aceitar a proposta de refinanciamento mencionada no *caput* deste artigo, deverá ser firmado novo contrato, comprometendo-se o servidor a quitar as parcelas vincendas do contrato anterior.

Art. 14. Nenhum desconto em folha de pagamento, nos termos desta Resolução, poderá ser feito sem o prévio conhecimento e consentimento expresso e por escrito do servidor.

§ 1º As entidades consignatárias deverão conservar em seu poder, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o servidor, a autorização prévia, expressa e por escrito por ele firmada para o desconto em folha, bem como cópia do termo de quitação.

§ 2º Quando solicitado pela Câmara Municipal de Vitória, a entidade consignatária terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a autorização firmada pelo servidor, sob pena de advertência, prevista no art. 25, inciso I desta Resolução.

Art. 15. As relações entre consignatários e servidores, bem como os contratos de empréstimo pessoal consignados em folha de pagamento, obedecerão às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 16. A consignação facultativa poderá ocorrer quando a consignação compulsória for menor que 70% (setenta por cento) do total dos vencimentos, porém a soma das duas não poderá exceder 70% (setenta por cento).

I- A soma das consignações facultativas não poderá exceder 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos, proventos e pensões, respeitando o limite imposto no *caput*.

II- A margem consignável compreende o padrão de vencimentos acrescidos das vantagens pecuniárias em caráter permanente ou temporário.

III- Não integram a margem consignável: diárias; ajuda de custo; indenização de transporte a servidor que realiza despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo; salário-família; gratificação natalina; auxílio-natalidade; auxílio-funeral; adicional de férias; adicional pela prestação de serviço extraordinário; adicional noturno; adicional de insalubridade; de periculosidade ou de atividades penosas; e, outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório, caso existam.

IV- consignações também poderão incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no contrato de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito ou de arrendamento mercantil.



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 712

Ano V

Vitória (ES), Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017

V- consignação em folha de pagamento, na modalidade facultativa, constitui mero benefício colocado à disposição dos servidores, não implicando responsabilidade solidária e/ou subsidiária da Câmara por dívidas ou compromissos por eles assumidos com as entidades consignatárias.

VI- É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.

VII- Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no **caput**, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite.

VIII- A suspensão referida no inc. VII será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no §2º do art. 1º.

IX- Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

X- A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

XI- Após a adequação ao limite previsto no inc. VII, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

XII- Caso haja solicitação da consignatária, a parcela referente a empréstimo pessoal que não tenha sido descontada em determinado mês por insuficiência de margem poderá ser objeto de novo lançamento a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato, desde que não haja alteração de seu valor e não haja prejuízo ao servidor, não recaindo sobre ela juros de mora e outros acréscimos pecuniários.

XIII- Ressalvando o disposto no §12º deste artigo, caso não sejam, por quaisquer motivos, efetivadas as consignações de que trata esta Resolução, caberá ao servidor providenciar o recolhimento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando a Câmara Municipal, em hipótese alguma, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

XIV- Os descontos de plano de saúde e seguro de vida terão prioridade sobre os demais facultativos, nessa ordem.

XV- Cabe ao servidor e à entidade consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa na modalidade empréstimo pessoal em face das regras contidas nesta Resolução, ficando sob inteira responsabilidade do servidor e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos.

Art. 17. A entidade consignatária está obrigada a entregar comprovante de liquidação do débito ao servidor e à Câmara Municipal de Vitória tão logo este se efetive, observando o prazo constante do art. 12 desta Resolução.

Art. 18. É lícito ao consignatário exigir prova da situação funcional do servidor, não havendo nenhum tipo de responsabilidade da Câmara Municipal de Vitória no caso de rompimento do vínculo funcional ou de alteração de margem consignável, fatos estes que não desobrigam o servidor das obrigações por ele assumidas.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Vitória deverá informar à entidade consignatária no caso de impossibilidade de desconto devido à insuficiência de margem.



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 712

Ano V

Vitória (ES), Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5787	86	12

www.cmv.es.gov.br/diario

Art. 19. O servidor exonerado, demitido ou dispensado continuará obrigado ao pagamento integral do empréstimo contraído, não respondendo a Câmara Municipal, em hipótese alguma, pela consignação.

Art. 20. As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas e em nenhum caso poderão resultar saldo negativo na folha de pagamento do servidor.

Art. 21. Nos empréstimos pessoais, a entidade consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao servidor, no mínimo, das seguintes informações:

- I-** Valor total financiado;
- II-** taxa de juros efetiva, mensal e anual;
- III-** todos os acréscimos remuneratórios, moratórias e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;
- IV-** valor, número e periodicidade das prestações;
- V-** montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento;
- VI-** custo efetivo total.

§1º. Além da divulgação das informações acima ao servidor, a entidade consignatária deverá informá-lo acerca de eventuais despesas administrativas a serem por ele suportadas, tais como aquelas relativas à efetivação de cadastros.

§2º. As informações relativas às taxas mensal e anual de juros, custo efetivo total, bem como despesas administrativas, deverão ser encaminhadas à Câmara Municipal de Vitória até o último dia do mês para publicação, sob pena de suspensão de novas consignações.

Art. 22. Sempre que solicitado pelo servidor, a entidade consignatária terá prazo máximo de 05 (cinco) dias para fornecer quaisquer informações de interesse do solicitante, incluindo saldo devedor para liquidação antecipada de empréstimo pessoal, sob pena de aplicação da pena de advertência prevista no inciso I do artigo 25 desta Resolução.

Art. 23. Fica a cargo do DTI- Departamento de Tecnologia da Informação, com auxílio do DGP- Departamento de Gestão de Pessoas, disponibilizar ícone na Internet, através do site da Câmara Municipal de Vitória, com informações acerca da consignação em folha de pagamento, tais como:

- I-** explicação do que é a consignação em folha de pagamento;
- II-** quais as espécies de consignação;
- III-** quem tem direito à consignação;
- IV-** quais instituições podem ser consignatárias, com telefones e contatos, devendo ser atualizadas sempre que houver alteração;
- V-** qual o limite que a consignação deve respeitar;
- VI-** o que avaliar no empréstimo consignado, tais como comparação de taxas de juros, custo efetivo total, sem prejuízo de outras hipóteses;
- VII-** os cuidados que deverão ser tomados na contratação do serviço;



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 712

Ano V

Vitória (ES), Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017

VIII- o direito de o servidor saber o custo efetivo total de seu financiamento (CET) em relação aos prazos previstos pelas instituições financeiras para comparação entre as instituições, por respeito ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 6º, bem como do artigo 1º da Resolução nº 3.517 do BACEN;

IX- legislação aplicável no caso;

X- tabela de juros, mês a mês, praticadas pelas instituições credenciadas, acrescidas da informação sobre o valor eventualmente cobrado a título de encargos, assim como o custo efetivo total (CET) final do financiamento.

Parágrafo único. Compete ao DTI- Departamento de Tecnologia e Informação disponibilizar a ferramenta de tecnologia para que as informações arroladas neste artigo estejam disponíveis.

Art. 24. O desconto relativo a empréstimo consignado em folha contratado pelo servidor deverá ser discriminado no contracheque, identificando a instituição consignatária.

Art. 25. O não cumprimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras de natureza civil, penal ou definidas em normas específicas:

I- advertência, quando do descumprimento do quanto disposto nos artigos 11; 12, parágrafo único; 13, parágrafo único; 17; 18 e 22.

II- suspensão de novas consignações, no caso do descumprimento do artigo 21, *caput*, pelo prazo de 4 (quatro) meses;

III- suspensão preventiva do código de consignação, enquanto perdurar o procedimento instaurado para verificação de utilização indevida da folha de pagamento dos servidores nas hipóteses do inciso IV deste artigo;

IV- cassação do código de consignação, quando a consignatária:

a) utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-las em desacordo com o disposto nesta Resolução, mediante simulação, fraude, dolo, conluio ou culpa;

b) ceder, a qualquer título, códigos de consignação a terceiros ou permitir que em seus códigos sejam procedidas consignações por parte de terceiros;

c) utilizar códigos e subcódigos para descontos não previsto nesta Resolução.

V- descredenciamento quando as entidades:

a) no decurso de um ano, for advertida por 3 (três) vezes;

b) não utilizar seus códigos durante um ano;

c) não comprovar a manutenção das condições exigidas por ocasião do recadastramento anual;

d) disponibilizar dados cadastrais dos servidores a terceiros, que sejam Pessoas Física ou Jurídica.

§ 1º. A entidade será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. O não acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo previsto no § 1º deste artigo acarretará a aplicação da penalidade cabível, mediante publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Legislativo Municipal.



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 712

Ano V

Vitória (ES), Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5787	87	10

www.cmv.es.gov.br/diario

§ 3º. Da decisão que aplicar a penalidade caberá um único recurso ao Chefe do Poder Legislativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º. Quando aplicada a pena de cassação, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 5º. A aplicação das penalidades referidas nos incisos II, III e IV deste artigo não alcançarão situações pretéritas, exceto as julgadas irregulares.

§ 6º. Na hipótese prevista na alínea a, do inciso V deste artigo, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 1 (um) ano.

§ 7º. Na hipótese prevista na alínea c, do inciso V deste artigo, antes de ser aplicada a pena de descredenciamento, será dado prazo de 30 (trinta) dias para que a instituição financeira se regularize.

Art. 26. Para aplicação das penalidades previstas nesta Resolução, é competente o Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

Art. 27. O descredenciamento e a cassação do código de consignação implicarão denúncia do respectivo convênio.

Art. 28. Os depósitos serão efetuados pelo Poder Legislativo até o quinto dia útil subsequente à data do efetivo desconto em folha de pagamento.

Art. 29. As consignações porventura existentes deverão ser formalizadas de acordo com as disposições contidas nesta Resolução.

Art. 30. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da Câmara Municipal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatário.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de Dezembro de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO

Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE V		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
578X	66	20

Sr. Diretor

Encaminhamento para expediente externo

A Resolução nº 1.978/2017

Em anexo.

Em, 21/12/2017

Paquinelos

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 21/12/2017

DIRETOR/DEL

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 21/12/2017

Presidente da Sessão

ARQUIVE SE

Em, 27/12/2017

Câmara Municipal de Vitória



Swliyan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 27/12/17

Paquinelos